

Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Relações Internacionais

JOÃO VICTOR ALVES DE SOUSA COSTA

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET: OS LIMITES CONSTITUCIONAIS AO
USO DO *BLOCK* POR AUTORIDADES PÚBLICAS NAS REDES SOCIAIS**

TAGUATINGA

2022

JOÃO VICTOR ALVES DE SOUSA COSTA

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET: OS LIMITES CONSTITUCIONAIS AO
USO DO *BLOCK* POR AUTORIDADES PÚBLICAS NAS REDES SOCIAIS**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Dr. Hector Luís Cordeiro Vieira

TAGUATINGA

2022

JOÃO VICTOR ALVES DE SOUSA COSTA

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET: OS LIMITES CONSTITUCIONAIS AO
USO DO *BLOCK* POR AUTORIDADES PÚBLICAS NAS REDES SOCIAIS**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
- FAJS do Centro Universitário de Brasília
(UniCEUB).

Brasília, _____ de _____ de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Hector Luís Cordeiro Vieira
Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais **ANDRÉ COSTA** e **MÔNICA ALVES**, que não hesitaram em me ajudar a chegar até aqui; que, com paciência e dedicação, me conduziram, inspiraram e ajudaram a ser quem hoje sou.

Também sou grato aos meus amigos, que me incentivaram todos os dias e sempre estiveram dispostos a oferecer apoio nos momentos em que precisasse; que me acompanharam nos momentos mais felizes, tristes e críticos da minha caminhada até aqui.

Agradeço ao caríssimo professor e amigo **HECTOR LUÍS CORDEIRO VIEIRA**, que, além de responsável pela orientação deste trabalho, foi meu mentor e inspiração acadêmica e profissional durante todo o curso. Também sou grato aos docentes **LUIS EDUARDO OLIVEIRA ALEJARRA**, **WAGNER DIAS**, **MARTIN ADAMEC**, **DULCE DONAIRE**, **MAURO SERPA** e **ELEONORA SARAIVA**, que me instruíram, apoiaram e me inspiraram a ser uma pessoa e profissional melhor, ao longo desta trajetória.

*“Ser livre não é fazer aquilo que
queremos, mas querer aquilo que
se pode” – Jean-Paul Sartre*

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso aborda e analisa a atuação de autoridades políticas e administrativas diante do fenômeno de “internetização” das relações sociais e políticas à luz da liberdade de expressão e informação, em especial no tocante às relações estabelecidas no âmbito das redes sociais. O objetivo da pesquisa é identificar e definir os limites que devem ser respeitados por autoridades públicas na utilização de redes sociais, estabelecendo um diálogo entre a doutrina constitucional, a noção sobre o que é “público” e “privado”, e entre os principais precedentes de Cortes Constitucionais mundo a fora, entre os anos de 2012 e 2022, acerca da constitucionalidade do *block* por autoridades públicas nas redes sociais. A metodologia adotada é do tipo bibliográfico e documental, seguindo uma linha de raciocínio indutiva. Foi possível verificar que, não obstante a existência de divergências jurisprudenciais, o uso de mecanismos de restrição ao acesso por autoridades políticas e administrativas se torna um instrumento de censura a depender de dois fatores: quem é o usuário bloqueador e qual tipo de conteúdo das publicações desse usuário.

Palavras-chave: Direito Constitucional; Liberdade de Expressão; Redes Sociais.

ABSTRACT

This graduation work discusses and analyzes the way of action of political and administrative authorities in front of the phenomenon of the “internetization” of social and political relations in light of freedom of expression and information, especially with regard to relations established within social networks. The main objective of the research is to identify and to define the limits that must be respected by public authorities in the use of social networks, establishing a dialogue between the constitutional doctrine, the notion of what is “public” and what is “private”, and the main precedents of Constitutional Courts around the world, between the years of 2012 and 2022, about the constitutionality of the *block* by public authorities on social media. The methodology adopted is bibliographic and documentary, following an inductive line of reasoning. It was possible to verify that, despite the existence of jurisprudential differences, the use of access restriction mechanisms by political and administrative authorities becomes an instrument of censorship depending on two factors: who is the blocking user and what type of content of the posts of that user.

Keywords: Constitutional Law; Freedom of Speech; Social Medias.

LISTA DE SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ARPA – *Advanced Research Projects Agency*

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

HC – *Habeas Corpus*

IPTO – *Information Processing Techniques Office*

NSF – *Natioinal Science Foundation*

ONU – Organização das Nações Unidas

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

UIT – União Internacional de Telecomunicação

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. INTERNET: DE FERRAMENTA A CIBERESPAÇO. CARACTERÍSTICAS SINGULARES	12
1.1. Novas Relações Jurídicas: Problemática da Regulamentação da Internet e as Redes Sociais.	13
2. AUTORIDADES PÚBLICAS E REDES SOCIAIS: O QUE É PÚBLICO E O QUE É PRIVADO?	17
3. LIBERDADES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: O DIREITO À EXPRESSÃO E À INFORMAÇÃO	20
3.1. Os Limites à Liberdade de Expressão: A Posição Firmada pelo Supremo Tribunal Federal e pelos Tribunais Internacionais	24
4. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INTERNET (CIBERESPAÇO). REDES SOCIAIS. USO DA INTERNET POR AUTORIDADES POLÍTICAS E ADMINISTRATIVAS. BLOCK.	31
4.1. Os Limites Constitucionais ao Uso do “Block” por Autoridades Públicas: Como os Tribunais Constitucionais Entendem?	35
<i>4.1.1. O Caso Trump: o “Status” de Autoridade Pública como Limitador da “Liberdade de Bloquear”</i>	36
<i>4.1.2. Iriarte versus Cateriano: A Existência de Perfis Oficiais Dedicadas Exclusivamente à Informações Oficiais de Governo como Permissivo para “Blocks” em Perfis Pessoais</i>	39
<i>4.1.3. O Caso Mexicano e o Caso Costa-Riquenho: A Relevância do Conteúdo das Publicações a partir do “Status” de Autoridade Pública</i>	40
<i>4.1.4. Caso Bolsonaro: A Indissociação dos Atos Privados do Chefe do Executivo de seu Cargo e a Presunção do Interesse Público dos Conteúdos Publicados</i>	43
<i>4.1.5. Balizas à (In)Constitucionalidade do “Block”: O que há de Comum entre os Julgados?</i>	46
CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	50

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa consiste na análise da atuação de autoridades políticas e administrativas no âmbito das redes sociais (abordando, com maior ênfase, a rede social *Twitter*), com o intuito de identificar e definir os limites ao uso de ferramentas de restrição à informação típicas de redes sociais (em especial, o uso da ferramenta *block*), questionando e buscando definir quais seriam as razões e os critérios que justificariam uma diferente postura que uma autoridade deveria ter em uma rede social em comparação com um perfil/usuário comum.

De forma exemplificativa, o cerne da pesquisa pode ser visualizado de forma clara na seguinte indagação: poderia um Chefe do Poder Executivo usar suas redes sociais deliberadamente como qualquer outro usuário, bloqueando quem bem entender e restringindo a interação em alcance de suas publicações de determinados usuários simplesmente por terem uma posição política contrária à sua?

O objeto deste trabalho é o Direito Constitucional aplicado às relações jurídicas estabelecidas nas redes sociais, conjugando análise doutrinária e jurisprudencial de Cortes Constitucionais acerca de casos envolvendo perfis de autoridades públicas nas redes sociais. O recorte de análise da atuação das autoridades não se limita ao Brasil, incluindo, também, outros países, haja vista que uma das principais características das redes sociais é a globalização das relações sociais via internet¹.

O objetivo é definir e identificar quais são os limites que devem ser respeitados por autoridades públicas que optam por utilizar ferramentas de restrição de acesso inerentes às redes sociais, analisando quais comportamentos poderiam ser considerados violadores do direito fundamental à liberdade de expressão e informação.

A metodologia adotada neste trabalho de conclusão de curso será do tipo bibliográfico e documental, seguindo uma linha de raciocínio indutiva, vale dizer, buscar-se-á, a partir da análise doutrinária e jurisprudencial (de Cortes Constitucionais estrangeiras; de Cortes Internacionais; e do Supremo Tribunal Federal), encontrar, indutivamente, uma regra geral

¹ TOMAÉL, Maria Inês; ALCARÁ, Adriana Rosecler; DI CHIARA, Ivone Guerreiro. Das redes sociais à inovação. **Ciência da informação**, v. 34, n. 2, p. 93-104, 2005.
MAYFIELD, Antony. **What is social media**. 2008. Disponível em: https://indianstrategicknowledgeonline.com/web/mayfield_strat_for_soc_media.pdf. Acesso em: 05 abr. 2022.

sobre os limites de atuação de autoridades políticas e administrativas no âmbito de seus perfis nas redes sociais.

Com fins didáticos e para a melhor compreensão do raciocínio deste trabalho, a abordagem temática seguirá a seguinte ordem: i) primeiramente, será estudado o surgimento e a evolução do que se entende por “internet”, analisando, também, os impactos das redes sociais para a criação de novas relações jurídicas e a problemática da regulamentação do ciberespaço; ii) ato contínuo, serão analisados os fatores que tornam uma pessoa “autoridade pública”, gerando um debate acerca das concepções de público e privado; iii) em sequência, estudar-se-á as semelhanças e peculiaridades acerca dos entendimentos sobre o Direito à Liberdade de Expressão e Informação consagrados diversos ordenamentos jurídicos ao redor do globo, com ênfase nos ordenamentos do Brasil, EUA e Alemanha; iii) *in ordine*, serão analisados os principais julgados proferidos por Cortes Constitucionais sobre o assunto, partindo-se à identificação e definição dos limites constitucionais ao uso do *block* por autoridades públicas, estabelecendo indutivamente uma regra geral acerca da postura que deve ser tomada por autoridades públicas nas redes sociais.

1. INTERNET: DE FERRAMENTA A CIBERESPAÇO. CARACTERÍSTICAS SINGULARES

A internet é considerada uma das criações mais revolucionárias e, simultaneamente, um dos fenômenos mais impactantes para as mais diversas áreas de conhecimento e da aproximação não-física da humanidade². O fenômeno “internet”, desde seu surgimento (e, principalmente, no século XXI), mudou a maneira de se pensar o mundo, a forma com que se entende e se interpreta a realidade social, política, econômica e, mais recentemente, até mesmo a realidade jurídica³.

No ano de 2022, aproximadamente 5 bilhões de pessoas se tornaram usuários ativos da internet⁴, ou seja, cerca de 63% da população mundial acessa a rede mundial de computadores regularmente. A concepção atual de internet extravasa o conceito de instrumento e ferramenta de computação interativa, cujas origens podem ser encontradas na rede de computadores montada pela *Advanced Research Projects Agency* (ARPA), em 1969⁵. No momento atual, a internet não é apenas uma mera ferramenta de interação entre computadores; se trata de uma “rede de redes”⁶, um verdadeiro ciberespaço. Como salienta Barreto Junior⁷,

A internet passou não somente a ser uma rede que interliga dispositivos eletrônicos de qualquer parte do planeta, mas um segundo mundo, virtual, no qual não haveria regras, mesmo com incidência normativa sobre ele. Haveria

² CASTELLS, Manuel. **A Galáxia Internet: reflexões sobre a Internet, negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

³ SILVEIRA, Cristiana Maria Maia. **O acesso à Internet: uma nova face da democracia?**. 105 f. Dissertação (mestrado) – Universidade de Fortaleza, 2013.

⁴ DATAREPORTAL. **Digital 2022: Global Overview Report**. [S.I.], 2022. Disponível em: <https://datareportal.com/>. Acesso em: 15 abr. 2022.

⁵ “As origens da Internet podem ser encontradas na Arpanet, uma rede de computadores montada pela Advanced Research Projects Agency (ARPA) em setembro de 1969. A ARPA foi formada em 1958 pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos com a missão de mobilizar recursos de pesquisa, particularmente do mundo universitário, com o objetivo de alcançar superioridade tecnológica militar em relação à União Soviética na esteira do lançamento do primeiro Sputnik em 1957. A Arpanet não passava de um pequeno programa que surgiu de um dos departamentos da ARPA, o Information Processing Techniques Office (IPTO), fundado em 1962 com base numa unidade preexistente. O objetivo desse departamento, tal como definido por seu primeiro diretor, Joseph Licklider [...] era estimular a pesquisa em computação interativa. Como parte desse esforço, a montagem da Arpanet foi justificada como uma maneira de permitir aos vários centros de computadores e grupos de pesquisa que trabalhavam para a agência compartilhar on-line tempo de computação. (CASTELLS, Manuel. **A Galáxia Internet: reflexões sobre a Internet, negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003. p. 12)

⁶ COLNAGO, Claudio de Oliveira Santos. **Liberdade De Expressão Na Internet: Desafios Regulatórios E Parâmetros De Interpretação**. 2016. p. 9.

⁷ BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; RIBEIRO SAMPAIO, Vinicius Garcia; GALLINARO, Fábio. Marco Civil da Internet e o Direito à privacidade na sociedade da informação. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n.52, p. 114-133, jan/jun, 2018.

uma possibilidade de anonimato como nunca antes, que daria vazão a uma excessiva vulneração de valores, notadamente a privacidade.

O ciberespaço é dotado de características que impactam diretamente sobre as relações humanas em geral, incluindo-se nelas, conseqüentemente, as relações jurídicas. Segundo Jair de Souza Ramos, a característica mais evidente encontra-se em uma relação de heterogeneidade e relativa descontinuidade frente a “territorializações” de espaços físicos, uma vez que as relações sociais são construídas em um espaço social cuja materialidade “é a informação e seus modos de transmissão”⁸. O autor se refere à internet que se conhece hoje como “*Second Life*”, ou seja, o ciberespaço se apresenta como uma “segunda vida”, por proporcionar relações, interações e oportunidades as quais, sem a internet, não seria possível.⁹

Diferenciando os termos “internet (como ferramenta)” e “ciberespaço”, Lawrence Lessig aponta que, atualmente, o que se entende como internet, em seu sentido amplo, é, na verdade, um ciberespaço. Segundo o autor, a internet, como ferramenta, apesar de proporcionar usos importantes que facilitam a vida (v.g., o fato de proporcionar a troca de informações e interações instantâneas independentemente de distância física), não muda a forma como as pessoas vivem.¹⁰

Pelo contrário, a concepção de um ciberespaço é caracterizada por um impacto social que vai além da facilitação da vida cotidiana: trata-se de mudar a forma de viver das pessoas, dando vida a formas de interação que antes não eram possíveis, existindo algo único sobre as interações nos espaços virtual e algo especialmente único sobre como são reguladas. Não se pode tratar as relações estabelecidas no âmbito da internet como se tratam as relações que se estabelecem fora delas. As noções de território e espaço não se restringem ao fisicamente alcançável; se estendem ao virtualmente possível.

1.1. Novas Relações Jurídicas: Problemática da Regulamentação da Internet e as Redes Sociais.

⁸ RAMOS, J. de S. Subjetivação e poder no ciberespaço. Da experimentação à convergência identitária na era das redes sociais. **Vivência**: Revista de Antropologia, v. 1, n. 45, 2015. p. 59.

⁹ *Ibidem*, p. 60.

¹⁰ LESSIG, Lawrence. **Code 2.0**. New York: Basic Books, 2006. p. 83.

A complexidade e expansão que a internet sofreu, passando a se caracterizar como um meio de comunicação multidirecional, permite que muitas pessoas troquem informações com outras muitas pessoas, estando as redes virtuais “claramente à parte com características mais favoráveis para o tipo de comunicação que se associa com a democracia”¹¹.

O ciberespaço gera uma rede de novas sociabilidades que suscitam novos valores; o espaço e o tempo na internet existem na medida em que são construção social partilhada¹². Dá-se origem a novas formas e tipos de relações jurídicas únicas.

Evidenciando os desafios que são lançados ao Direito pelo ciberespaço, Hugo Cesar Hoeschl aduz que o ciberespaço materializa o surgimento de uma nova realidade comunicativa para o homem em nível mundial, que exige a revisão de preceitos básicos do Direito, pois se trata de um universo não tutelado por qualquer figura estatal dotada de supremacia¹³. Segundo o autor, as relações jurídicas na internet (em seu âmbito interno) são diferenciadas das relações jurídicas que envolvem o “mundo material”, tendo como consequência o fato de que a aplicação e formação do Direito ocorrem de forma diferente da tradicional, dentre outros, pelos seguintes motivos:

1. O ambiente é internacionalizado, e as normas, em regra, estão restritas aos limites territoriais dos Estados, excepcionando-se tratados e convenções;
2. não há uma fonte única de edição de comandos;
3. não há qualquer garantia de que haverá interpretações calcadas em princípios similares, eis que esses variam de país para país e de sistemas para sistemas.¹⁴

Verifica-se que um dos principais motivos pelo qual se torna um desafio o preenchimento de lacunas jurídicas que surgem e aumentam com a constante expansão da internet se encontra no fato de que o Direito concorre de forma profundamente desigual com a

¹¹ SILVEIRA, Cristiana Maria Maia. **O acesso à Internet: uma nova face da democracia?** / Cristiana Maria Maia Silveira. 105 f. Dissertação (mestrado) – Universidade de Fortaleza, 2013. p. 39.

¹² DA SILVA, Lúcia J. Oliveira Loureiro. **A internet: a geração de um novo espaço antropológico**. 2011.

¹³ HOESCHL, Hugo Cesar. **Elementos de Direito Digital**. [S.I.], 2011. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/elementos-de-direito-digital-0>. Acesso em: 16 abr.2022.

¹⁴ HOESCHL, Hugo Cesar. **Elementos de Direito Digital**. [S.I.], 2011. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/elementos-de-direito-digital-0>. Acesso em: 16 abr.2022.

velocidade da evolução da internet¹⁵ e, por isso, torna-se impossível regular todas as relações jurídicas do ciberespaço por meio de regras, mesmo que gerais¹⁶.

É necessário destacar, inclusive, que em matéria de regulação legislativa, o Brasil é um dos poucos países no mundo¹⁷ que possuem um marco regulatório civil da internet (Lei n. 12.965/14), disciplinando as relações civis estabelecidas no âmbito da rede, sem uma excessiva preocupação criminalizante¹⁸.

Apesar desse avanço, e de diversos outros pontos positivos trazidos pelo Marco Civil da Internet¹⁹, Eduardo Tomasevicius Filho destaca que não é eficaz a existência de uma legislação regulamentadora da internet brasileira se a ampla maioria dos países não possui legislação similar, uma vez que não é possível a solução de um problema de escala mundial, com efeitos extraterritoriais, por meio de uma lei nacional. O autor afirma que a própria estrutura da internet permite que as violações dos direitos das pessoas ocorram em qualquer parte do mundo, extravasando o alcance da lei brasileira.²⁰

Não obstante, as dificuldades legislativas em abranger situações jurídicas exclusivas do ciberespaço tornam um marco regulatório geral da internet ineficiente para resolver determinadas questões, sendo necessário que se conjuguem e adaptem conceitos, princípios e

¹⁵ A disparidade de concorrência do Direito com a evolução da internet, segundo Bauman, é uma característica inerente à “Sociedade da Informação”, expressão utilizada, também, por Jorge Werthein. (BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.; WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. **Ciência da informação**, v. 29, p. 71-77, 2000.).

¹⁶ PEDRA, Adriano Sant’Ana. **Mutação Constitucional: interpretação evolutiva da Constituição na democracia constitucional**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 310.

¹⁷ Rosemary Segurado destaca a regulamentação da internet proposta por 4 outros países: i) Chile (2010 – primeiro país no mundo a aprovar uma lei de regulamentação da internet baseada no princípio de neutralidade na rede); ii) Espanha (Lei Sinde-Wert, que entrou em vigor em 2012); iii) França (2009 – Lei Hadopi – Autorité pour la Diffusion des Oeuvres et la Protection des Droits sur Internet); e iv) Estados Unidos (não há uma regulamentação única que estabeleça um conjunto de regras na internet, mas legislações fragmentadas que começaram a ser discutidas e criadas desde 1990). (SEGURADO, Rosemary; LIMA, Carolina Silva Mandú de; AMENI, Cauê S. Regulamentação da internet: perspectiva comparada entre Brasil, Chile, Espanha, EUA e França. **História, Ciências, Saúde**, Manguinhos, v. 22, p. 1551-1571, 2014.)

¹⁸ COLNAGO, Claudio de Oliveira Santos. **Liberdade De Expressão Na Internet: Desafios Regulatórios E Parâmetros De Interpretação**. 2016. p. 101.

¹⁹ O autor destaca os principais aspectos positivos da Lei nº 12.965/2014: i) vedação da imposição de mecanismos de censura, bloqueio, monitoramento, filtragem e análise de dados que trafegam pela infraestrutura da internet dentro do território brasileiro; ii) regulamentação dos procedimentos judiciais específicos para obtenção dos registros de navegação para fins de instrução processual civil e penal; iii) disciplina dos chamados cookies, arquivos instalados nos computadores ou telefones para registrar informações e preferências dos usuários quando acessam determinada página na internet; e, por fim, como mais importante, iv) declaração da irresponsabilidade civil do provedor de conexão à internet por atos ilícitos praticados pelos usuários, em seu art. 18. (TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. **Estudos Avançados**, v. 30, n. 86, p. 269-285, 2016. p. 278-279)

²⁰ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. **Estudos Avançados**, v. 30, n. 86, p. 269-285, 2016. p. 276.

fundamentos jurídicos diversos e de entendimento comum em escala transnacional para dirimir conflitos tipicamente *on-line*.

Um dos questionamentos mais recentes e de notória importância envolve a atuação de autoridades públicas que se utilizam de redes sociais como forma de se aproximarem dos cidadãos e, por vezes, utilizam-se de ferramentas restritivas de acesso (v.g., o “*block*”). Questiona-se, em âmbito nacional e internacional, se o uso do “*block*” por tais autoridades viola a liberdade de expressão (e informação, conseqüentemente) das pessoas que são vítimas do bloqueio *on-line*. Faz-se necessário entender, para tanto, o que faz de alguém uma autoridade pública.

2. AUTORIDADES PÚBLICAS E REDES SOCIAIS: O QUE É PÚBLICO E O QUE É PRIVADO?

Na esfera administrativa do Estado, considera-se autoridade pública a pessoa que se encontra investida de prerrogativas inerentes à função ou cargo que ocupa, detendo, em razão disso, poder decisório e poder de mando, sendo-lhe dada a competência e a responsabilidade pelos atos que vier a praticar²¹.

Hely Lopes Meirelles salienta que é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a autoridade pública se caracteriza por possuir um poder-dever de agir: dispõe de poder que se perfaz em um dever para com a coletividade; de forma que quem o detém está sempre na obrigação de exercitá-lo, não podendo renunciá-lo²².

A autoridade pública tem o dever de transparência, que se vincula diretamente ao princípio constitucional-administrativo da publicidade, que se perfaz na garantia de liberdade de acesso a informações pelos cidadãos e na transparência da atuação administrativa²³.

Porém, nesse ponto, indaga-se: qual é e como se define a fronteira entre a vida pública relacionada ao cargo ou à função pública e a vida privada de uma autoridade pública?

A pergunta é devida porque no âmbito das redes sociais, muitas vezes, em seus perfis oficiais pessoais, autoridades públicas (em especial Chefes do Poder Executivo) apoderam-se e tratam de assuntos relevantes e de interesse público (tendo em vista a posição política, social e administrativa que ocupam) restando confusos os limites do que seria considerado público (e, portanto, sujeito à publicidade), e o que seria privado nesse contexto.

Essa confusão entre o que é público e o que é privado não se revela apenas na problemática das redes sociais: essa feição é apenas a “ponta do iceberg” de um aspecto sociológico enraizado na cultura brasileira, que, sob a influência de um passado histórico e político conturbado construído à luz do patrimonialismo.

Sérgio Buarque de Holanda, na obra “Raízes do Brasil”, enfatiza bem esse aspecto da cultura nacional ao se referir à “cordialidade”; o “homem cordial”, representado na figura do brasileiro, que, herdando da cultura dos colonos portugueses, diante de situações cotidianas,

²¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 32ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015; MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel; BURLE, Carla Rosado. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2016.

²² MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel; BURLE, Carla Rosado. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2016.

²³ DI PIETRO. Maria Sylvania Zanella. **Direito Administrativo**. 33ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

optaria sempre por privilegiar seus próprios interesses em detrimento do interesse público, criando uma cultura estruturalmente confusa quanto ao que é realmente lhe pertence como “seu” e o que não lhe pertence²⁴. Nas palavras do autor, há na sociedade brasileira o predomínio dos “dos sentimentos próprios à comunidade doméstica, naturalmente particularista e antipolítica, uma invasão do público pelo privado, do Estado pela Família”²⁵.

Luiz Feldman destaca as características típicas do homem cordial e seus impactos na atividade cívica e política:

O homem cordial caracteriza-se por uma vida emotiva intensa, da qual emana um desejo irreprimível de estabelecer intimidade com os seus pares. Impregnado pela sociabilidade familiar, ele é avesso à civilidade, que é definida por Sérgio Buarque como a autocontenção e a impessoalidade no trato social. Com a cordialidade, os calorosos afetos privados predominam sobre a letra fria da lei, marca da civilidade²⁶.

Ainda sobre a influência do patrimonialismo na cultura brasileira, Raymundo Faoro, em sua obra “Os Donos do Poder”, faz um estudo histórico, sociológico e político com vistas a compreender os motivos pelos quais o Poder Público era (e ainda é) manipulado e encarado como um objeto que pertence a quem lhe detém e exerce. O autor refere-se, também, à influência ibérica dos tempos coloniais como ponto de ignição da cultura corrupta que se desenvolveu no Brasil²⁷. Segundo o autor, com a vinda da Coroa Portuguesa ao Brasil e com a instauração de uma ordem eivada de vícios de poder,

[...]Cria-se um governo, ao contrário, sem lei e sem obediência, à margem do controle, inculcando ao setor público a discricção, a violência, o desrespeito ao direito. Privatismo e arbítrio se confundem numa conduta de burla à autoridade, perdida esta na ineficiência. Este descompasso cobrirá, por muitos séculos, o exercício privado de funções públicas e o exercício público de atribuições não legais. O déspota colonial e o potentado privado têm aí suas origens, origens que o tempo consolidará²⁸.

²⁴ DE HOLANDA, Sérgio Buarque; CANDIDO, Antonio; DE MELLO, Evaldo Cabral. **Raízes do Brasil**: Edição Crítica. São Paulo: Companhia das Letras, 2016. p. 189.

²⁵ *Ibidem*, p. 86.

²⁶ FELDMAN, Luiz. Contraponto e Revolução em Raízes do Brasil. In: DE HOLANDA, Sérgio Buarque; CANDIDO, Antonio; DE MELLO, Evaldo Cabral. **Raízes do Brasil**: Edição Crítica. São Paulo: Companhia das Letras, 2016. p. 349.

²⁷ FAORO, Raimundo. **Os Donos do Poder**: formação do patronato político brasileiro. 5. ed. São Paulo: Globo, 2012.

²⁸ *Ibidem*, p. 167.

Nota-se que, com o passar dos séculos, o privatismo, o arbítrio de poder e a cordialidade só mudam sua forma de manifestação. Se antes o enfoque estava no exercício de funções públicas típicas, contemporaneamente é possível visualizar tais vícios no âmbito da internet, inclusive. Nesse ínterim surgem importantes discussões acerca da legitimidade de autoridades públicas utilizarem-se da ferramenta *block*, nas redes sociais: em que circunstâncias um perfil de uma autoridade pública deixa de ser essencialmente privado e se torna público? Deveria existir diferença de tratamento jurídico em relação a uma autoridade pública que faz publicações em suas redes sociais cujos conteúdos são de caráter iminente pessoal - e que bloqueia o acesso de usuários a seu perfil – daquela cujo conteúdo de suas postagens tenha ligação (mesmo que indiretamente) com sua posição, cargo ou função pública e que bloqueia o acesso de usuários a seu perfil e postagens?

Evidencia-se, na questão, ainda, um conflito aparente entre: o direito de informar-se e ter disponível o acesso à informação, por um lado, pelo cidadão; e o direito de ter a liberdade de bloquear e dispor livremente de seu perfil em determinada rede social. A compreensão acerca do Direito Fundamental à Liberdade de Expressão e de Informação, sobre seus limites e entendimentos é essencial para responder à questão apresentada, que é a principal questão deste trabalho.

3. LIBERDADES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: O DIREITO À EXPRESSÃO E À INFORMAÇÃO

O direito fundamental e humano à liberdade é fruto de diversos pensamentos filosóficos e jurídicos historicamente construídos. Em outras palavras, a noção de liberdade que se abraça na contemporaneidade foi construída a partir da conjugação de diversos pensamentos e concepções dilatadas no tempo. Tanto pensadores clássicos quanto pensadores modernos e contemporâneos tiveram grande influência na concepção atual das ciências jurídicas e, concomitantemente, na noção de liberdade, *lato sensu*.

Aristóteles²⁹ (384 a.C. - 322 a.C.) concebia a liberdade (*eleuthería*) de forma indissociável à ação moral, “que sempre tende ao bem, que é conhecido e querido pelo homem e se expressa na ação voluntária”³⁰. Nesse sentir, Márcio Luiz Silva aduz que a liberdade em Aristóteles surge como a “atividade racional que, pelo hábito, busca a virtude (o bem), visando dar uma finalidade para a existência. A realização da liberdade (dar uma finalidade para a existência) é a própria felicidade (sumo bem), proporcionada e garantida pela política”³¹.

John Locke entendia que a liberdade e a lei eram indissociáveis entre si. Para que se possa ter liberdade, é necessário que esta seja normatizada³². É do autor a célebre frase “onde não há lei, não há liberdade”³³. Já Georg Wilhelm Friedrich Hegel (1770-1831)³⁴, dotado de certa influência da concepção aristotélica, aduz que a liberdade só se torna perfeita na esfera política, vale dizer, a liberdade é mais do que apenas garantida pelo Estado; ela está no Estado. Nas palavras do autor:

O Estado, como realidade em ato da vontade substancial, realidade que esta adquire na consciência particular de si universalizada, é o racional em si e para si: esta unidade substancial é um fim próprio absoluto, imóvel, nele a liberdade obtém o seu valor supremo, e assim este último fim possui um

²⁹ ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad. Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2001.; ARISTÓTELES. **Política**. Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2002.

³⁰ BUENO, I. J. **Liberdade e ética em Jean-Paul Sartre**. 2007. 117 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

³¹ SILVA, M. L. O conceito de liberdade em Aristóteles, Hegel e Sartre: Implicações sobre ética, política e ontologia. **Aufklärung: revista de filosofia**, [S. l.], v. 6, n. 2, p. p.141–160, 2019. DOI: 10.18012/arf.2016.44640. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/arf/article/view/44640>. Acesso em: 06 jun. 2021. p. 148.

³² LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. Tradução Júlio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

³³ MAMEDE, Juliana Maria Borges. A liberdade e a propriedade em John Locke. **Pensar**, Fortaleza, v. 1, n. 1, p.104-113, abr. 2007.

³⁴ HEGEL, G. W. F. **Princípios da filosofia do direito**. Trad. Orlando Vitorino. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

direito soberano perante os indivíduos que em serem membros do Estado têm o seu mais elevado dever³⁵

Robert Alexy entende que a liberdade, em seu sentido mais amplo – a liberdade geral de ação –, seria uma liberdade de se fazer ou se deixar de fazer o que se quer ou não quer fazer, respectivamente. Segundo o jurista, pressupor que a liberdade geral de ação é garantida por uma determinada constituição significa duas coisas:

De um lado, a cada um é *prima facie* - ou seja, caso nenhuma restrição ocorra - permitido fazer ou deixar de fazer o que quiser (norma permissiva). De outro, cada um tem *prima facie* - ou seja, caso nenhuma restrição ocorra - o direito, em face do Estado, a que este não embarace sua ação ou sua abstenção, ou seja, a que o Estado nelas não intervenha (norma de direitos).³⁶

No Brasil, a Liberdade de Expressão e de Informação são acolhidas pelo ordenamento jurídico pátrio como um direito fundamental, estando consagrada constitucionalmente nos arts. 5º, 206, 220 e 227 da CRFB/88. Nesse liame, falar em liberdade de expressão implica, necessariamente, em se falar em constitucionalismo e em democracia. A respeito, Hector Vieira³⁷ aduz:

Ideias como liberdade de expressão acabam por se relacionarem intimamente com os preceitos que as fundamentam, transformando o panorama em uma análise que não pode ser unidimensional. Significa dizer que examinar a liberdade de expressão sem levar em consideração aspectos não-jurídicos é uma tarefa inócua. Elementos históricos, sociológicos, políticos devem ser levados em consideração quando do aprofundamento da discussão. O debate é amplo. Precisa ser.³⁸

Nesse contexto, conforme salientado pelo Parlamento da República Federal da Alemanha, os direitos fundamentais não apenas vinculam o poder do Estado, como também

³⁵ HEGEL, G. W. F. **Princípios da filosofia do direito**. Trad. Orlando Vitorino. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997. p. 217.

³⁶ ALEXY, Robert. **A Theory of Constitutional Rights**. Oxford: Oxford University Press, 2002. p. 342-343.

³⁷ VIEIRA, Hector Luís Cordeiro. **A liberdade de expressão e os discursos de humor**: a democracia é bem-humorada? A liberdade de expressão na jurisprudência do STF. [S.I], p. 96 - 119, 2012. Disponível em: encurtador.com.br/yDR15. Acesso em: 30 mai.2022.

³⁸ *Ibidem*.

formam uma ordem básica que vincula a todos; têm impacto em todas as áreas e, portanto, também no direito privado³⁹.

Para as redes sociais, isso significa que devem respeitar a liberdade de expressão de seus usuários. O conteúdo relevante para o direito penal não é protegido pela liberdade de expressão. Opiniões que não violam o direito penal, por outro lado, não podem ser simplesmente apagadas das plataformas⁴⁰.

Luis Roberto Barroso aduz que os conceitos de Constitucionalismo e de democracia se aproximam e frequentemente se superpõem, mas não se confundem. Segundo ele, o Constitucionalismo significa limitação do poder e Estado de direito, ao passo que democracia traduz a soberania popular e governo da maioria⁴¹.

Em complemento, Manoel Gonçalves Ferreira Filho e Jürgen Habermas defendem a existência dois valores que inspiram a democracia, quais sejam, a liberdade e a igualdade⁴²; dessa forma, para que um povo se governe, torna-se indispensável que os cidadãos gozem de informação abundante, neutra ou que permita o contraditório, para que não seja doutrinado por noticiários deturpados⁴³.

Alexander Filipovic, em seu estudo sobre a relação existente entre liberdade de expressão e internet, destaca a importância da liberdade e da comunicação pública para as sociedades democráticas, que, segundo ele, opera em três níveis: no nível da informação, no nível da formação de opinião e poder de criticar⁴⁴. Afirma, também, que a liberdade dos meios de comunicação é o pré-requisito para que essas funções possam ser cumpridas por meio da

³⁹ DEUTSCHER BUNDESTAG. **Meinungsfreiheit in sozialen Medien Mechanismen und Instrumentarien zur Überwachung der Darstellungs- und Lösungspraxis von Anbietern sozialer Medien in ausgewählten OECD Staaten.** 2021. Disponível em: <https://www.bundestag.de/services/suche?suchbegriff=Beschluss+Netzwerkdurchsetzungsgesetz>. Acesso em: 16 jul. 2021. p. 6.

⁴⁰ DEUTSCHER BUNDESTAG. **Meinungsfreiheit in sozialen Medien Mechanismen und Instrumentarien zur Überwachung der Darstellungs- und Lösungspraxis von Anbietern sozialer Medien in ausgewählten OECD Staaten.** 2021. Disponível em: <https://www.bundestag.de/services/suche?suchbegriff=Beschluss+Netzwerkdurchsetzungsgesetz>. Acesso em: 16 jul. 2021. p. 6.

⁴¹ BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo.** 7ª Ed. Editora Saraiva, 2018. p. 17.

⁴² HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade.** Tomo I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.; JÚNIOR, Clodomiro José Bannwart; JÚNIOR, João Evanir Tescaro. Jürgen Habermas: teoria crítica e democracia deliberativa. **Confluências – Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v. 12, n. 2, p. 129-156, 2012.

⁴³ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 38ª Ed. Editora Saraiva, 2012. p. 104-107.

⁴⁴ FILIPOVIĆ, Alexander. Die Enge der weiten Medienwelt: Bedrohen Algorithmen die Freiheit öffentlicher Kommunikation? In: **Communicatio Socialis**, v. 46., n. 2, p. 192-208, 2013. p. 199.

comunicação pública, de forma que “Uma imprensa livre, não controlada pelo poder público e não sujeita a censura, é um elemento essencial do Estado livre”⁴⁵

De fato, a consagração do direito à liberdade de expressão como um sedimento do Estado, ou seja, como um dos pilares principiológicos a que se deve maior resguardo foi e continua sendo um pressuposto para a construção de uma sociedade mais democrática.

Interessante é notar que a Constituição Federal de 1988 inovou ao dedicar capítulo específico para tratar da comunicação social e, conseqüentemente, dedicando-se à liberdade de informação jornalística. Assinala Canotilho *et. al*⁴⁶:

Não há dúvida de que essa inovação é reflexo de uma mudança relevante no quadro empírico, que se relaciona à importância cada vez maior dos meios de comunicação de massa para a vida das sociedades contemporâneas e para o funcionamento das democracias [...] Se o foco tradicional da liberdade de expressão era a proteção do orador ou do escritor individual, este direito se viu confrontado com um novo cenário, que tem como protagonistas poderosos veículos de comunicação, detentores de grande poder social, cuja atuação depende da mobilização de vultosos recursos econômicos. Daí surgiu a necessidade de conferir um tratamento constitucional específico a este importante domínio da vida social, que conciliasse os valores libertários da liberdade de expressão com as preocupações com a democratização dos meios de comunicação de massa e com o combate aos possíveis abusos dos titulares dos veículos de comunicação, em razão do grande poder que concentram.⁴⁷

Em uma perspectiva mais aprofundada da liberdade de expressão, Rafael Lorenzo-Fernandez Koatz vislumbra a possibilidade de se enxergar a Liberdade de Expressão sob duas perspectivas: substantiva e instrumental. Sob a ótica substantiva, o referido direito fundamental está diretamente relacionado com o conceito de vida digna, uma vez que, considerando a natureza humana, os indivíduos são seres comunicativos por natureza, de forma que toda e qualquer censura com base no conteúdo é incompatível com a ideia de responsabilidade dos cidadãos enquanto agentes morais autônomos. Já sob o aspecto instrumental, sustenta o autor que a Liberdade de Expressão é um meio para se promover os demais valores contidos na Constituição⁴⁸. Anote-se que, conforme Koatz, faz-se mister ressaltar que ambas as concepções (substantiva e instrumental) são complementares e convergentes, e não contrapostas entre si⁴⁹.

⁴⁵ *Ibidem*, p. 200.

⁴⁶ CANOTILHO, J. J. Gomes et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2ª Ed. Editora Saraiva, 2018.

⁴⁷ *Ibidem*. p. 3745.

⁴⁸ KOATZ, Rafael Lorenzo-Fernandez. As liberdades de Expressão e de Imprensa na Jurisprudência do STF. In: **Direitos Fundamentais no Supremo Tribunal Federal: Balanço e Crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 394-395.

⁴⁹ *Ibidem*, p. 397.

Vê-se, pois, a importância jurídica, social e política do direito fundamental à Liberdade de Expressão e Informação no ordenamento jurídico brasileiro. Porém, deve-se ressaltar que, assim como os demais direitos fundamentais, a Liberdade de Expressão, *lato sensu*, não é um direito absoluto, podendo sofrer restrições e acabar não prevalecendo, quando em colisão com outros direitos, no caso concreto, em virtude da ponderação e razoabilidade.

3.1. Os Limites à Liberdade de Expressão: A Posição Firmada pelo Supremo Tribunal Federal e pelos Tribunais Internacionais

Assim como os demais direitos fundamentais consagrados constitucionalmente, o direito à Liberdade de Expressão, *lato sensu*, é caracterizado por ser relativo, isto é, por não ser absolutamente preponderante sobre os demais direitos fundamentais. A luz do atributo da relatividade dos direitos fundamentais, a aferição da preponderância de um direito fundamental sobre outro dependerá da análise do caso concreto⁵⁰.

Norberto Bobbio ressalta que na maioria das colisões entre direitos que ensejam conflitos, ocorre que dois direitos igualmente fundamentais se enfrentam, mas não é admitida a proteção incondicional de um deles, pois isso tornaria o outro inoperante. Dessa forma, a delimitação do âmbito de um direito fundamental é extremamente variável, não podendo ser estabelecida de uma vez por todas⁵¹.

Luís Roberto Barroso adverte que os critérios tradicionais de solução de conflitos normativos (hierárquico, temporal e especialidade) não são aptos, em regra, para a solução de colisão entre normas constitucionais – especialmente as que veiculam direitos fundamentais – devido: i) à complexidade e o pluralismo de valores e interesses diversos reunidos nos direitos fundamentais, que eventualmente entram em choque; e ii) ao caráter principiológico deles que sujeita, em regra, os direitos fundamentais à concorrência com outros princípios e à aplicabilidade condicionada à ponderação de circunstâncias fáticas e jurídicas, na medida do possível⁵².

⁵⁰ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

⁵¹ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 24.

⁵² BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. In: **Revista de Direito Administrativo – FGV SB**, [on-line], v. 235, 2004. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>. Acesso em: 14 abr. 2021. DOI: <https://doi.org/10.12660/rda.v235.2004.45123>. p. 6-39.

Mais especificamente sobre o direito à liberdade de expressão e de informação, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) aduz que o referido direito fundamental se consubstancia como um direito de dupla dimensão: individual e coletiva (ou social), o que traz como consequência o fato de que a liberdade de expressão, como direito, é tanto um instrumento para a troca de informações e ideias entre as pessoas, como para a comunicação massiva entre os seres humanos, o que implica tanto o direito de comunicar aos outros o seu ponto de vista como o direito de todos de receberem informações, opiniões, etc., sem qualquer tipo de interferência que as obstaculize ou as distorça⁵³.

Notória é, pois, a conclusão no sentido de que a liberdade de expressão, apesar de ser um direito fundamental que, como todos os outros – devido ao seu caráter principiológico e relativo –, está sujeito à limitações, estas devem ser muito cautelosamente traçadas. Nesse sentido, Daniel Sarmiento adverte que

[...]há que se ter redobrada cautela na admissão de restrições à liberdade de expressão, baseadas num juízo de desvalor sobre o conteúdo das manifestações, pois isto pode conduzir à submissão deste direito às pautas do “politicamente correto”, em detrimento do dinamismo da esfera comunicativa e do direito à manifestação aqueles que tiverem ideias impopulares. Por isso, as restrições devem ser preservadas para casos extremos, após uma detida ponderação dos interesses em jogo.⁵⁴

Como corolário desse entendimento, o Supremo Tribunal Federal julgou, em 2003, o “Caso Ellwanger” (HC 82.424/RS), *leading case*, no Brasil, sobre os limites da liberdade de expressão. O referido *Habeas Corpus* abarcava o conflito envolvendo, de um lado, o direito à liberdade de expressão, de um lado, e o direito e princípio fundamental à dignidade da pessoa humana, do outro. Nos dizeres de Diego Werneck Arguelles,

No HC 82.424, o editor de livros Siegfried Ellwanger afirmava que, pela Constituição brasileira, não seria crime de “prática de racismo” (art. 5º, XLII da Constituição Federal) editar e publicar livros com ideias discriminatórias contra judeus. Segundo a defesa, o dispositivo que estabelecia como crime imprescritível a “prática de racismo” seria aplicável apenas à discriminação contra grupos sociais que constituíssem “raças”, o que não seria o caso dos

⁵³ CIDH. Informe anual de la Relatoría Especial para la Libertad de Expresión, 2013a: Informe anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos. 2013. vol.2 / Catalina Botero Marino, Relatora Especial para la Libertad de Expresión, 2013. In: LEAL DA SILVA, R.; TASCHETTO BOLZAN, B. E.; FABÍOLA CIGANA, P. **A liberdade de expressão e seus limites na Internet: uma análise a partir da perspectiva da Organização dos Estados Americanos.** Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 20, n. 1, p. 219-250, 9 ago. 2019.

⁵⁴ SARMENTO, Daniel. Comentário ao artigo IV. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p.626.

judeus. Assim, a condenação de Ellwanger por discriminação não configuraria “racismo” e, portanto, não seria imprescritível.

[...]

O HC 82.424, que conhecemos como “o” caso Ellwanger, foi na verdade a segunda tentativa do editor de chegar no STF. Houve antes um Recurso Extraordinário, cujo mérito nunca foi apreciado.⁵⁵

In casu, o STF assentou seu entendimento considerando que a liberdade de expressão não alcança a intolerância racial e o estímulo à violência e, por isso, o *habeas corpus* não poderia ser concedido em favor de Ellwanger, pois a intolerância e discriminação raciais não podem ser consideradas como mero exercício da liberdade de expressão, mas, sim, consistiria em crime imprescritível e inafiançável (CF, art. 5º, XLII)⁵⁶.

A decisão do Supremo foi importante, pois sedimentou um postulado fundamental para a noção de relatividade da liberdade de expressão no direito brasileiro, qual seja, de que os princípios da igualdade e da dignidade pessoal dos seres humanos constituem limitações externas à liberdade de expressão, que não pode (e não deve) ser exercida com o intuito de veicular práticas criminosas, tendentes a fomentar e a estimular situações de intolerância e de ódio público⁵⁷.

No mesmo sentido, em sede de julgamento da ADPF 187 (Marcha da Maconha), o Min. Cezar Peluso votou salientando que a limitação à liberdade de expressão só pode advir quando o exercício de tal direito fundamental provocar ações ilegais. Segundo o ex-ministro do STF, a liberdade de expressão só pode ser proibida ou limitada em hipóteses excepcionais, vale dizer: i) quando seja dirigida a incitar ou desencadear ações ilegais iminentes; ii) quando haja prova de sua capacidade ou de sua potencialidade de quebra da paz social⁵⁸.

⁵⁵ ARGUELHES, Diego Werneck. Ellwanger e as transformações do Supremo Tribunal Federal: um novo começo? **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, [s.n.], p. 1-55, 2021. p. 18-20.

⁵⁶ A principal discussão girava em torno da questão: “até onde uma manifestação de opinião é considerada uma manifestação legítima de pensamento? E a partir de que ponto se torna um discurso lesivo a outrem?”. A solução encontrada pelo Supremo diante das manifestações discriminatórias contra judeus por Ellwanger baseou-se na técnica de sopesamento de princípios de Robert Alexy, que, no caso concreto, tinha como referências a liberdade de expressão do editor de livros, de um lado, e a dignidade humana, do outro. A conclusão foi pela prevalência, *in casu*, da dignidade humana, firmando este princípio como um limite à liberdade de manifestação de pensamento.

⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **HC 82.424/RS**. HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA. Relator(a): MOREIRA ALVES, Relator(a) p/ Acórdão: MAURÍCIO CORRÊA, julgado em 17.09.2003, DJ 19.02.2004. p. 689-690.

⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **ADPF 187/DF**. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADMISSIBILIDADE – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE (Lei nº 9.882/99, art. 4º, § 1º) - JURISPRUDÊNCIA – POSSIBILIDADE DE AJUZAMENTO DA ADPF QUANDO CONFIGURADA LESÃO A PRECEITO FUNDAMENTAL PROVOCADA POR INTERPRETAÇÃO JUDICIAL (ADPF 33/PA e ADPF 144/DF, v.g.) – ADPF COMO

Em momento histórico, o Supremo Tribunal Federal consagrou no ordenamento jurídico brasileiro, em sede de julgamento da ADPF 130 (Lei de Imprensa), o entendimento de que o direito fundamental à Liberdade de Expressão, especialmente no que toca à Liberdade de Informação Jornalística possui um **caráter preferencial** quando em colisão com outros direitos fundamentais. Ingo Wolfgang Sarlet salienta:

As liberdades de expressão e de imprensa inegavelmente ocupam uma posição preferencial (*preferred position*) na ordem constitucional brasileira, por exercer um duplo papel: substantivo e instrumental. Assim, portanto (...) a solução dos conflitos envolvendo, de um lado, as liberdades de expressão e de imprensa e, de outro, outros princípios constitucionais, deve ser resolvido, via de regra, privilegiando aquela liberdade.⁵⁹

In casu, o STF decidiu pela proibição total da censura a publicações jornalísticas, afirmando que a intervenção estatal na área jornalística apenas se toleraria em casos excepcionálíssimos. Destaque deve ser dado ao trecho do voto do Min. Celso de Mello:

A liberdade de expressão representa, dentro desse contexto, uma projeção significativa do direito, que a todos assiste, de manifestar, sem qualquer possibilidade de intervenção estatal "a priori", o seu pensamento e as suas convicções, expondo as suas ideias e fazendo veicular as suas mensagens doutrinárias.

(...)

É preciso reconhecer que a vedação dos comportamentos estatais que afetam tão gravemente a livre expressão e comunicação de ideias significou um notável avanço nas relações entre a sociedade civil e o Estado. Nenhum *diktat*, emanado do Estado, pode ser aceito ou tolerado, na medida em que compromete o pleno exercício da liberdade de expressão.

(...)

O fato é que a liberdade de expressão não pode amparar comportamentos delituosos que tenham, na manifestação do pensamento, um de seus meios de exteriorização, notadamente naqueles casos em que a conduta desenvolvida pelo agente encontra repulsa no próprio texto da Constituição, que não admite gestos de intolerância que ofendem, no plano penal, valores fundamentais, como o da dignidade da pessoa humana, consagrados como verdadeiros princípios estruturantes do sistema jurídico de declaração dos direitos essenciais que assistem à generalidade das pessoas e dos grupos humanos⁶⁰.

INSTRUMENTO VIABILIZADOR DA INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO – CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL RELEVANTE MOTIVADA PELA EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLAS EXPRESSÕES SEMIOLÓGICAS PROPICIADAS PELO CARÁTER POLISSÊMICO DO ATO ESTATAL IMPUGNADO (CP, art. 287) – MAGISTÉRIO DA DOCTRINA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ADPF CONHECIDA . Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 15.06.2011., DJe em 29.05.2014.

⁵⁹ SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). **Direitos Fundamentais no Supremo Tribunal Federal**: Balanço e Crítica. Rio de Janeiro: Lumen Iuris Editora, 2016. p. 401.

⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **ADPF 130/DF**. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA

O caso projetou o debate acerca da recepção (ou não) da Lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa) pelo ordenamento jurídico de 1988. O referido diploma legal estabeleceria a possibilidade e a extensão da limitação do exercício liberdade de imprensa. Tratava de uma forma de intervenção do Estado na matéria de imprensa, manifestada na tentativa de submissão da liberdade de imprensa a uma disciplina legal muito mais rigorosa que a disciplina constitucional do assunto, de forma a suprimir o exercício do referido direito fundamental. O Supremo entendeu que a Carta Magna de 1988 já teria regulado a imprensa por inteiro, sendo a Lei de Imprensa incompatível com o ordenamento jurídico vigente.

Interessante notar que o Supremo não decidiu que toda e qualquer forma de disposição legislativa em matéria de imprensa seria inconstitucional; mas firmou o entendimento de que o Estado legislador não pode, direta ou indiretamente, frustrar, suprimir, dirimir ou mitigar o exercício e a manifestação da Liberdade de Expressão (nela inclusa a liberdade de imprensa)

DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÔEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Rel. Min. Carlos Britto, julgamento em 30.04.2009., DJe em 06.11.2009.

por meio de sua atividade legiferante, reconhecendo o valor vital e a necessidade de proteção preferencial da Liberdade no ordenamento jurídico⁶¹.

Acerca dos limites à restrição do Direito à Liberdade de Expressão pelos Estados, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) elencou um rol denominado “*test tripartito*”, que se trata de três etapas que devem ser superadas para que uma restrição à liberdade de expressão possa ser legítima. *In verbis*:

- 1) a limitação deve ter sido definida de forma precisa e clara através de lei formal e material,
- 2) a limitação deve estar orientada para a realização de objetivos imperiosos autorizados pela Convenção Americana, e
- 3) a limitação deve ser necessária em uma sociedade democrática para a realização dos fins imperiosos que se buscam; estritamente proporcional a finalidade perseguida; e idônea para alcançar o objetivo imperioso que se pretende.⁶²

⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **ADPF 130/DF**. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÔEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Rel. Min. Carlos Britto, julgamento em 30.04.2009., DJe em 06.11.2009.

⁶² CIDH. **Marco Jurídico Interamericano sobre el Derecho a la Libertad de Expresión**. 2010. Relatoría Especial para la Libertad de Expresión. ISBN 978-0- 8270-5457-8, 2010. p. 233-234.

O *test tripartito* consiste, pois, em diretrizes básicas para resguardar o direito fundamental e humano à liberdade de expressão. Em outras palavras, consiste em um “limite aos limites” que devem ser impostos, no caso concreto, à liberdade de expressão, o que se relaciona muito bem com a ideia defendida pela *Preferred Position Doctrine*⁶³, nos Estados Unidos, e, também, adotada pelo ordenamento jurídico pátrio (ADPF 130/DF).

É possível visualizar que os julgados acima tratam de casos que não envolvem situações tipicamente do ciberespaço, ao contrário do *block*, que é o objeto de análise deste trabalho. Isso porque não é possível bloquear alguém no “mundo real” como se bloqueia alguém em uma rede social na internet, por exemplo.

Com a expansão da internet e com seu impacto cada vez maior na vida dos indivíduos, é possível visualizar situações, fatos e conflitos jurídicos tipicamente virtuais, os quais exigem a adaptação de preceitos e princípios jurídicos ao ciberespaço. Ver-se-á, a seguir, os entendimentos dominantes acerca da adaptação de princípios, preceitos fundamentais da liberdade de expressão na internet (ciberespaço).

⁶³ Em síntese, A doutrina da posição preferencial (*Preferred Position Doctrine*) defende que algumas liberdades constitucionais têm direito a maior proteção do que outros direitos fundamentais, quando entram em colisão em determinado caso concreto.

4. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INTERNET (CIBERESPAÇO). REDES SOCIAIS. USO DA INTERNET POR AUTORIDADES POLÍTICAS E ADMINISTRATIVAS. BLOCK.

Como visto, a liberdade de expressão é um direito fundamental e humano de tratamento especial, possuindo atributos que a diferenciam dos demais direitos fundamentais. Observe que os questionamentos e os problemas que surgem acerca dos direitos de liberdade já são, por si, extremamente complexos de se responder.

A concepção atual dos direitos fundamentais, em especial da liberdade de expressão, parte de um longo e contínuo desenvolvimento conceitual que se iniciou há séculos, sendo que a maior parte (senão toda) da doutrina que se formou não considerou o surgimento de uma nova realidade, paralela ao mundo da vida, qual seja, o ciberespaço. Diante desse fato, surge para o campo jurídico o problema da adaptação do “velho Direito” à nova realidade da internet, conforme visto anteriormente.

Quanto ao direito fundamental à liberdade de expressão, aduz Jânia Maria Lopes Saldanha que a busca por limites à liberdade de expressão no âmbito da internet tem-se mostrado uma latente necessidade do próprio regime democrático, mas que essas limitações e regulações ainda se mostram incipientes e territorializadas⁶⁴.

Na mesma esteira, Julian Assange afirma que a liberdade de comunicação foi concomitantemente expandida e reduzida: expandida no que diz respeito ao número de pessoas em comunicação em curto espaço de tempo; e reduzida em relação à privacidade de nossas comunicações, que atualmente podem ser armazenadas e utilizadas de diversas formas contra o usuário⁶⁵.

Por outra perspectiva, posiciona-se Daniel Maia, defendendo que, com a utilização das redes sociais na internet, criaram-se condições favoráveis ao avanço do processo democrático, em países que ainda vivem sob regimes ditatoriais, ao passo que, em Estados já ditos democráticos, fomentou-se o efetivo exercício da democracia e da participação política, por meio das manifestações populares e da utilização das redes sociais na internet por pessoas que jamais tinham buscado exercer esse papel. Isso mostra como esse instrumento deu voz a pessoas

⁶⁴ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Os desafios do “império cibernético” na era da aceleração da informação: um “sexto continente” de liberdade perfeita ou de controle perfeito?** In: Direitos emergentes na sociedade global: anuário do programa de pós graduação em direito da UFSM. Ijuí: Editora Unijuí, 2013. p. 202.

⁶⁵ ASSANGE, Julian. **Cypherpunks**. 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 227.

que pouco teriam como se expressar ou participar de qualquer manifestação política ou democrática.⁶⁶

Sob a perspectiva alemã, Andreas Wieczorek salienta que o sucesso das redes sociais mudou as expectativas de muitos cidadãos em relação à administração da cidade: espera-se declarações rápidas e autênticas na web. Desse modo, um certo distanciamento em relação ao relacionamento com o cidadão desaparece e a comunicação deixa de parecer autoritária, mas torna-se mais pessoal e rápida⁶⁷.

Wieczorek levanta a questão acerca de quais declarações podem ser feitas em uma rede social. Seguindo a visão sociológica de Max Weber⁶⁸, o Wieczorek diferencia fatos de opiniões, esclarecendo que fatos podem ser claramente provados ou refutados; e que opiniões representam julgamentos de valor e, portanto, não são verificáveis⁶⁹.

No entanto, para o autor, nem todas as formas de expressão são permitidas. Os insultos devem ser processados legalmente. A distinção se o enunciado é um insulto deve ser decidida caso a caso. Os critérios para isso são a relação entre as pessoas e a situação em que ocorreu o suposto insulto. Informações que ofendem a honra de uma pessoa são resumidas como ofensivas. Portanto, em geral, fatos íntimos sobre uma pessoa não devem ser publicados, mesmo que sejam verdadeiros. Se uma ofensa for cometida e fatos falsos forem apresentados ou uma pessoa ou instituição for insultada, isso pode ser processado de três maneiras diferentes⁷⁰.

J. M. Balkin, por outro lado, compara o fenômeno da internet com as tecnologias impactantes que vieram antes, como a televisão e o rádio, abordando os impactos que a internet tem sobre a liberdade de expressão. Segundo Balkin, a revolução digital coloca a liberdade de expressão sob uma nova ótica, afirmando que a revolução digital possibilita uma ampla participação e interação cultural que antes não poderia existir na mesma escala. Ao mesmo

⁶⁶ MAIA, Daniel. **A Ampliação do Exercício da Liberdade de Expressão pelas Redes Sociais na Internet e a Reformulação dos Conceitos Elementares Constitutivos do Estado**. Orientadora: Dr.^a Gina Vidal Marcílio Pompeu. 2015. 259 f. Dissertação (Doutorado em Direito Constitucional). Universidade de Fortaleza – UNIFOR: Fortaleza – CE, 2015. p. 17.

⁶⁷ WIECZOREK, Andreas. **Die Entwicklung eines Handlungsleitfadens für eine kommunale Social Media-Präsenz am Beispiel des Facebook-Auftritts der Stadt Mühlacker**. Hochschule für öffentliche Verwaltung und Finanzen, 2014. p. 17.

⁶⁸ WEBER, Max. **Sociologia**. 7.ed. São Paulo: Ática, 1999.

⁶⁹ WIECZOREK, Andreas. **Die Entwicklung eines Handlungsleitfadens für eine kommunale Social Media-Präsenz am Beispiel des Facebook-Auftritts der Stadt Mühlacker**. Hochschule für öffentliche Verwaltung und Finanzen, 2014. p. 21.

⁷⁰ *Ibidem*, p. 21-22.

tempo, cria oportunidades para limitar e controlar essas formas de participação e interação cultural⁷¹.

Nesse sentido, proteger a liberdade de expressão na era digital significa promover um conjunto básico de valores. Os valores da liberdade de expressão incluem os aspectos da liberdade de expressão que a era digital torna mais saliente: participação popular, interatividade e o incentivo e proteção da criatividade cultural e da transformação cultural.

De fato, com o advento da internet, há a abertura para uma verdadeira potencialização democrática de interação. Nota-se que existe uma tendência global forte e crescente de vinculação de autoridades políticas e administrativas às redes sociais, principalmente às redes *Twitter* e *Facebook*. Nina Santos assinala os principais impactos das redes sociais na sociedade:

(...) podemos dizer que os sites de redes sociais contribuiriam de duas formas. Primeiro na produção de uma visibilidade interna à rede que, por vezes, pode ser apropriada pelos meios de comunicação de massa e chegar a fazer parte da agenda pública. Isso aconteceria, por exemplo, quando um tema de interesse dos próprios usuários – seja algum conteúdo gerado pelos usuários ou um tema que não esteja em pauta – se dissemina pela rede ganhando visibilidade dentro dela e é apropriado por algum meio de massa. Isso é plausível de acontecer sobretudo porque esses ambientes online têm se mostrado fontes privilegiadas dos jornalistas, o que facilita esse trânsito. Uma segunda forma de ganhar visibilidade pública que é facilitada pelos sites de redes sociais é a possibilidade de grandes eventos públicos. Os sites de redes sociais facilitam os processos de mobilização política por possibilitarem a comunicação instantânea entre uma grande quantidade de pessoas, a organização e publicização de informações e a visibilidade da vinculação a elas. Se uma mobilização resulta em um fato social de importância incontestável – uma enorme passeata ou um ato de protesto que cause impacto – é difícil que os meios de comunicação de massa possam deixar de colocá-lo em pauta.⁷²

Especificamente acerca da constante utilização de redes sociais por autoridades públicas, destaca Rafael Santos Oliveira que a utilização das redes sociais online requer uma nova postura do Governo que não se limite apenas ao cuidado com os conteúdos publicados, mas que haja organização para que estas informações sejam frequentes, que mantenham uma

⁷¹ BALKIN, J. M. **Digital Speech and Democratic Culture**: A Theory of Freedom of Expression for the Information Society. New York: University Law Review, 2004. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=470842>. Acesso em: 25 mai. 2022. p. 40.

⁷² SANTOS, Nina. Modelos de Democracia e Soberania Popular: Reflexão Inicial sobre o Papel dos Sites de Redes Sociais. In: **Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico** (ISSN 2175-9391), n° 6, p. 270-285, 2012. p. 10.

rotina de atualização e que se preocupem com o interesse do cidadão. De acordo com o autor, faz-se necessário incentivar a discussão legítima⁷³.

Nesse sentido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) aduz que a Internet foi desenvolvida a partir de certos princípios, sendo o ambiente online propositalmente um espaço descentralizado, aberto e neutro⁷⁴. As características especiais que têm feito da Internet um meio privilegiado para o exercício cada vez mais democrático, aberto, plural e expansivo da liberdade de expressão devem ser levadas em consideração no estabelecimento de qualquer medida que possa impactá-la.

Reforça que os Estados devem garantir que a arquitetura original da Internet seja preservada e suas características sejam mantidas básicas. No meio digital, a atuação do Estado, o desenvolvimento de políticas públicas e a de indivíduos deve aderir a alguns princípios orientadores que incluem: acesso em condições de igualdade, pluralismo, não discriminação e privacidade. Além disso, quando as referidas restrições se referem à Internet, é imprescindível avaliar todas as condições de legitimidade à luz de suas próprias características e características especiais da Internet e na perspectiva de seu impacto no funcionamento da rede, no que se pode denominar de perspectiva sistêmica digital.⁷⁵

De fato, a expansão e popularização da internet permitem a potencialização dos meios de se expressar e informar. Porém, é equivocado pensar, por ser um espaço aberto e com pouca intervenção estatal, o ciberespaço acaba se tornando um ambiente em que tudo se pode, sem consequências. A liberdade de expressão ganha novos contornos; mas também limites novos. A nova ótica desse valor fundamental exige uma nova ótica de regulamentação, que não comprometa suas características fundamentais: um espaço aberto, descentralizado e neutro. Todavia, também não se pode permitir que se torne um ambiente de violação de direitos e impunidade. Torna-se necessária uma releitura das formas de proteção e garantia dos direitos fundamentais para abranger situações tipicamente *on-line* surgem e exigem amparo.

É justamente nesse ponto que se aborda a principal problemática do presente projeto, a partir de casos práticos conjugados. Todo o conteúdo até o presente momento se moldou no sentido de permitir o debate acerca dessa nova “postura” que o Governo e as autoridades

⁷³ OLIVEIRA, Rafael Santos de; RAMINELLI, Francieli Puntel; RODEGHERI, Letícia Bodanese. A utilização de redes sociais online pelo Poder Executivo: o caso do Gabinete Digital do Estado do Rio Grande do Sul no Facebook. **Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico**, Florianópolis, n. 11, p. 245-263, 2014. p. 262.

⁷⁴ CIDH. **Resumen Ejecutivo: Libertad de Expresión e Internet**. 2013. Disponível em: http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/internet/Resumen_Ejecutivo_Internet_FB.pdf. Acesso em: 25 set. 2021. p. 2.

⁷⁵ *Ibidem*, p. 6-8.

públicas devem adotar nas redes sociais frente à nova realidade da internet. É necessário que se conjugue todo o fundamento teórico colhido com a análise de casos concretos que permita que se estabeleça os limites da atuação de autoridades políticas e administrativas nas redes sociais, cujos resultados e perspectivas serão esboçadas a seguir.

4.1. Os Limites Constitucionais ao Uso do “Block” por Autoridades Públicas: Como os Tribunais Constitucionais Entendem?

Diante do cenário *on-line*, em que as relações jurídicas são construídas em um espaço social cuja materialidade é justamente a informação e seus modos de transmissão (a virtualidade), algo genuinamente novo para o Direito – em âmbito global –, faz-se necessário investigar a reação dos Tribunais (nacionais e internacionais) perante casos que envolvem justamente a questão do uso do “*block*” nas redes sociais – ora por usuários “comuns”, ora por autoridades públicas e administrativas – casos tais em que se alega a violação do direito fundamental à liberdade de expressão e de informação, mais especificamente.

O “*block*”, consiste, sinteticamente, em um instrumento cujo principal objetivo é “evitar que conteúdos específicos da Internet cheguem ao usuário final”.⁷⁶ Em outras palavras, quando uma conta bloqueia outra conta em uma rede social, o perfil bloqueado não consegue obter quaisquer informações novas, nem acessar as informações anteriores ao “*block*” emitidas pelo perfil bloqueador.

A questão da constitucionalidade do uso desse tipo de ferramenta e bloqueio ao acesso à informação foi suscitado nas Cortes Constitucionais de diversos países ao redor do globo, inclusive, no Brasil, acerca dos bloqueios realizados pelo então Presidente da República, Jair Bolsonaro, em seu perfil da rede social *Twitter*.

A seguir, serão esboçados e analisados os principais julgados realizados até o ano de 2022, por Tribunais responsáveis pelo controle de constitucionalidade concentrado dos seguintes países: a) Estados Unidos da América (*Knight First Amendment Institute at Columbia University v. Donald J. Trump*); b) Perú (Caso *Iriarte vs Cateriano*); c) México (*Amparo en Revisión 1005/2018*); d) Costa Rica (Res. Nº 2012016882); e, por fim, e) Brasil (Caso Bolsonaro – MS 36.666/DF e MS 37.132/DF).

⁷⁶ KORFF, Douwe. **Social Media and Human Rights**. Issue Discussion Paper. Strasbourg: CommDH, 2012. Disponível em: <https://rm.coe.int/16806da579>. p. 8.

4.1.1. O Caso Trump: o “Status” de Autoridade Pública como Limitador da “Liberdade de Bloquear”

O caso mais famoso internacionalmente acerca da constitucionalidade do uso do “*block*” em redes sociais é denominado de “*Knight First Amendment Institute at Columbia University v. Donald J. Trump*”⁷⁷, uma ação foi protocolada em 11 de julho de 2017 pelo instituto de defesa à liberdade de expressão e imprensa na era digital, *Knight First Amendment Institute at Columbia University*, perante o Tribunal Distrital Sul de Nova Iorque, tendo como objeto de litígio a violação do direito à liberdade de expressão e imprensa causada pelo bloqueio na rede social *Twitter* de um grupo de usuários ligados à imprensa norte americana pelo ex-presidente americano, Donald Trump.

Apesar do instituto *Kight First Amendment Institute at Columbia University* não ter sido “vítima” dos bloqueios realizados pelo ex-presidente americano, o instituto impetrou a ação representando os jornalistas bloqueados. Sobre o *block* na rede social *Twitter*, o Tribunal Distrital Sul de Nova Iorque ressaltou que:

Embora o bloqueio impeça o usuário bloqueado de interagir diretamente com os tweets do usuário bloqueador - incluindo responder ou retuitar esses tweets, o bloqueio não elimina toda a interação entre o usuário bloqueado e o usuário bloqueador.

(...)

Depois que um usuário foi bloqueado, o usuário bloqueado ainda pode mencionar o usuário bloqueador. Os tweets que mencionam o usuário bloqueador serão visíveis para qualquer pessoa que possa ver os tweets e respostas do usuário bloqueado. Um usuário bloqueado também pode responder aos usuários que responderam aos tweets do usuário bloqueador, embora o usuário bloqueado não possa ver o tweet do usuário bloqueador que solicitou a resposta original. Essas respostas aparecerão na sequência de comentários, abaixo da resposta ao tweet original do usuário que está bloqueando.

(...)

⁷⁷ KNIGHT FIRST AMENDMENT INSTITUTE AT COLUMBIA UNIVERSITY. **Rebecca Buckwalter; Philip Cohen; Holly Figueroa; Eugene Gu; Brandon Neely; Joseph Papp; and Nicholas Pappas, Plaintiffs, v. Donald J. Trump, President of the United States; Sean M. Spicer, White House Press Secretary; and Daniel Scavino, White House Director of Social Media and Assistant to the President, Defendants.** USA, 2018. Disponível em: <https://knightcolumbia.org/cases/knight-institute-v-trump>. Acesso em: 11 ago. 2021.

Além disso, '[se] um usuário bloqueado não estiver conectado ao Twitter, ele pode visualizar todo o conteúdo do Twitter que pode ser acessado por qualquer pessoa sem uma conta do Twitter'.⁷⁸

Vê-se, por esse lado, que o bloqueio não ofenderia diretamente a pessoa que é usuária da rede social, mas o perfil virtual que ela utiliza para estar na rede social. Fazendo o *log-out* da conta bloqueada, o usuário conseguiria normalmente acessar as postagens do bloqueador.

Porém, a parte autora argumentou que, apesar dessa peculiaridade inerente ao *Twitter* (e às redes sociais em geral), o bloqueio em si consiste em uma violação à liberdade de expressão e informação jornalística, sob o fundamento de que os *tweets* de Donald Trump à época de seu mandato eram e são considerados declarações oficiais do presidente dos Estados Unidos. Argumenta também que a conta pessoal de Trump é um fórum público e que, portanto, seria inconstitucional excluir e bloquear comentários e usuários que interagissem com sua conta pessoal, pelo simples fato de possuírem opiniões divergentes às opiniões do ex-presidente.

O início do processo suscitou grande repercussão jurídica e social, vez que se tratava de um ponto ainda obscuro, que desafiava o Direito Constitucional a se aplicar à nova realidade das redes sociais e, concomitantemente, envolvia a autoridade máxima do Governo Federal dos Estados Unidos da América.

Em primeira instância, o Tribunal Distrital decidiu que o perfil pessoal de Donald Trump era um perfil de funcionário público, uma “conta presidencial”, e não uma conta meramente pessoal, vez que o ex-presidente utilizava de sua conta no *Twitter* como seu “*Modern Day Presidential*”, segundo o próprio ex-presidente. Isso significaria dizer que bloquear as pessoas em sua conta presidencial impediria tais pessoas de participarem de um “fórum público designado”.⁷⁹ Decidiu o referido Tribunal, nos seguintes dizeres:

⁷⁸ “While blocking prevents the blocked user from directly interacting with the blocking user's tweets - including replying to or retweeting those tweets, blocking does not eliminate all interaction between the blocked user and the blocking user [...] After a user has been blocked, the blocked user can still mention the blocking user. Tweets that mention the blocking user will be visible to anyone who can see the blocked user's tweets and replies. A blocked user can also reply to users who replied to the blocking user's tweets, although the blocked user cannot see the blocking user's tweet who requested the original reply. These replies will appear in the comment string below the original tweet reply from the blocking user. [...] Furthermore, '[if] a blocked user is not logged in to Twitter, they can view all Twitter content that can be accessed by anyone without a Twitter account'” (KNIGHT FIRST AMENDMENT INSTITUTE AT COLUMBIA UNIVERSITY. **Rebecca Buckwalter; Philip Cohen; Holly Figueroa; Eugene Gu; Brandon Neely; Joseph Papp; and Nicholas Pappas, Plaintiffs, v. Donald J. Trump, President of the United States; Sean M. Spicer, White House Press Secretary; and Daniel Scavino, White House Director of Social Media and Assistant to the President, Defendants.** USA, 2018. Disponível em: <https://knightcolumbia.org/cases/knight-institute-v-trump>. Acesso em: 11 ago. 2021. p. 7-8. Tradução Livre)

⁷⁹ WOLFSON, Sam. “**Donald Trump cannot block anyone on Twitter, court rules**”. The Guardian., 2018.

Este caso exige que consideremos se um funcionário público pode, de acordo com a Primeira Emenda, “bloquear” uma pessoa de sua conta do Twitter em resposta às opiniões políticas que essa pessoa expressou e se a análise difere porque esse funcionário público é o Presidente dos Estados Unidos. A resposta a ambas as perguntas é não.⁸⁰

A partir da decisão, Donald Trump teve que desbloquear os usuários que estavam bloqueados por sua conta no *Twitter*.

Porém, em sede recursal, o ex-presidente apelou perante o Tribunal de Apelações do Segundo Circuito, ocasião em que o Tribunal apenas reforçou o decidido pelo Tribunal Distrital de Nova Iorque, por 3 votos a 0, reafirmando que a prática do presidente Trump de bloquear críticos de sua conta no Twitter viola a Primeira Emenda. O Tribunal ainda negou a nova audiência por uma votação de 7-2.

Em agosto de 2020, o ex-presidente recorreu à Suprema Corte dos Estados Unidos da América, a fim de rediscutir o direito envolvido no caso.

Em 5 de abril de 2021, a Suprema Corte **anulou a sentença** e remeteu o caso para o Tribunal de Apelações do Segundo Circuito, para tornar o caso ainda discutível. Não houve decisão definitiva sobre a causa⁸¹.

Nota-se que o “caso Trump” é um dos processos envolvendo redes sociais e a liberdade de expressão que restaram sem uma decisão final. Porém, ainda assim, é possível visualizar que, apesar da possibilidade de o usuário bloqueado realizar *log-out* da conta bloqueada, conseguindo, normalmente, acessar as postagens do bloqueador, o simples fato de uma autoridade pública, por si só, bloquear uma pessoa já constitui em uma violação à liberdade de expressão, independentemente de ser ou não Presidente da República. Dessa forma, o “*status*” de autoridade pública já seria suficiente limitador à liberdade das autoridades públicas de atuar deliberadamente nas redes sociais e, conseqüentemente, uma limitação ao uso deliberado do “*block*” por elas.

⁸⁰ Tradução Livre. Original: “This case requires us to consider whether a public official may, consistent with the First Amendment, “block” a person from his Twitter account in response to the political views that person has expressed, and whether the analysis differs because that public official is the President of the United States. The answer to both questions is no.” (KNIGHT FIRST AMENDMENT INSTITUTE AT COLUMBIA UNIVERSITY. **Rebecca Buckwalter; Philip Cohen; Holly Figueroa; Eugene Gu; Brandon Neely; Joseph Papp; and Nicholas Pappas, Plaintiffs, v. Donald J. Trump, President of the United States; Sean M. Spicer, White House Press Secretary; and Daniel Scavino, White House Director of Social Media and Assistant to the President, Defendants.** USA, 2018. Disponível em: <https://knightcolumbia.org/cases/knight-institute-v-trump>. Acesso em: 11 ago. 2021.)

⁸¹ KNIGHT FIRST AMENDMENT INSTITUTE AT COLUMBIA UNIVERSITY. **Knight Institute v. Trump:** A lawsuit challenging President Trump’s blocking of critics on Twitter. [S.l.]: KFAI, 2022. Disponível em: <https://knightcolumbia.org/cases/knight-institute-v-trump>. Acesso em: 27 ago. 22.

4.1.2. *Iriarte versus Cateriano: A Existência de Perfis Oficiais Dedicadas Exclusivamente à Informações Oficiais de Governo como Permissivo para “Blocks” em Perfis Pessoais*

Abordando circunstância factualmente semelhante, o caso *Iriarte vs Cateriano*, ajuizado perante o *Tribunal Constitucional del Perú*, discutiu a constitucionalidade do bloqueio em redes sociais realizado por Pedro Cateriano Bellido, então presidente do Conselho de Ministros do Perú contra cidadãos peruanos⁸².

In casu, Erick Américo Iriarte Ahón ajuizou ação pedindo que fosse desbloqueado por Cateriano no *Twitter*, clamando à Corte Constitucional que esta considerasse o “*block*” sofrido uma violação à liberdade de expressão e informação.

Em interessante decisão, a Corte Constitucional fundamentou que a alegação de Iriarte era inócua, pois existiam contas oficiais no *Twitter* dedicadas exclusivamente ao Conselho de Ministros (@pcmperu) e à Presidência da República (@presidenciaperu) voltadas à divulgação de informações oficiais do governo e, por isso, não consistiria em violação à liberdade de informação de Iriarte o bloqueio realizado por uma conta pessoal de Cateriano.

O Tribunal conclui que forçar Cateriano a desbloquear um usuário no *Twitter* violaria a liberdade pessoal do então presidente do Conselho de Ministros do Perú. Destaca-se o seguinte trecho da decisão:

O bloqueio da conta pessoal no Twitter do ex-presidente do Conselho de Ministros arguido não implica que o recorrente seja impedido de divulgar ou partilhar livremente, através da sua conta nesta mesma rede social, todas as informações que pretende.

Tampouco significa que não possa expressar livremente todas as opiniões sobre questões públicas ou privadas que considere pertinentes - incluindo juízos de valor sobre a atuação não só do ex-presidente do Conselho de Ministros Cateriano Bellido, mas também deste Tribunal Constitucional.

Essas liberdades de informação e expressão constituem as bases de uma sociedade livre como a nossa.

Por isso, a Corte Constitucional, com os poderes conferidos pela Constituição Política do Peru, declara improcedente o pedido de amparo.⁸³

⁸² PERU. Tribunal Constitucional del Perú. **Iriarte v. Cateriano**. Sentencia del Tribunal Constitucional. 2019. Disponível em: https://abrajibucket-001.s3.sa-east-1.amazonaws.com/uploads/publication_info/details_file/7ec9993f-74b3-4c67-8468-81b577222ef2/00442-2017-AA_-_peru.pdf. Acesso em: 11 ago. 2021.

⁸³ PERU. Tribunal Constitucional del Perú. **Iriarte v. Cateriano**. Sentencia del Tribunal Constitucional. 2019. Disponível em: https://abrajibucket-001.s3.sa-east-1.amazonaws.com/uploads/publication_info/details_file/7ec9993f-74b3-4c67-8468-81b577222ef2/00442-2017-AA_-_peru.pdf.

Vê-se que a Corte Peruana, sob uma ótica totalmente diferente da visualizada pelos tribunais americanos, entendeu que a conta da autoridade pública em questão se trata de uma conta meramente pessoal, o que leva a entender que se o bloqueio tivesse sido feito por um perfil oficial, talvez a Corte entenderia de outra forma.

Fazendo um contraponto ao decidido nos EUA, no *Twitter* atualmente existe a divisão também entre a conta oficial do Governo dos EUA (@POTUS) e a conta pessoal do atual presidente Joe Biden (@JoeBiden). Portanto, ao que parece, o entendimento do Tribunal Americano seria divergente do entendimento da Corte Peruana.

A Corte Peruana considera que apenas haveria violação à liberdade de expressão se houvesse uma confusão entre o caráter oficial e pessoal da conta no *Twitter*, sendo que, caso haja a separação entre uma conta oficial e uma conta pessoal, o bloqueio advindo da conta pessoal não resultaria em uma violação à liberdade de expressão do usuário bloqueado.

De forma diferente entende o Tribunal Americano: apesar de existir a notória distinção entre o veículo oficial de comunicação de atos do Governo dos EUA no *Twitter* (@POTUS) e a conta pessoal do presidente (à época), Donald Trump (@realDonaldTrump), o Judiciário americano decidiu que mesmo o *block* realizado pela conta pessoal de Donald Trump ensejaria em uma violação à liberdade de expressão e informação dos usuários bloqueados, pelo fato de Trump ser uma autoridade pública, à época.

Interessante notar que, no caso peruano, vislumbra-se que a análise sobre a violação, ou não, da liberdade de expressão e informação de usuários parte do pressuposto “conteúdo publicado” e não meramente do pressuposto “conta publicadora”. O julgamento da lide entre Iriarte e Cateriano transitou em julgado, no ano de 2019⁸⁴.

4.1.3. O Caso Mexicano e o Caso Costa-Riquenho: A Relevância do Conteúdo das Publicações a partir do “Status” de Autoridade Pública

1.amazonaws.com/uploads/publication_info/details_file/7ec9993f-74b3-4c67-8468-81b577222ef2/00442-2017-AA_-_peru.pdf. Acesso em: 27 ago. 2022. p. 5-6.

⁸⁴ PERU. Tribunal Constitucional del Peru. **Iriarte v. Cateriano**. Sentencia del Tribunal Constitucional. 2019. Disponível em: https://abraji-bucket-001.s3.sa-east-1.amazonaws.com/uploads/publication_info/details_file/7ec9993f-74b3-4c67-8468-81b577222ef2/00442-2017-AA_-_peru.pdf. Acesso em: 27 ago. 2022.

O Caso Mexicano (*Amparo en Revisión* 1005/2018)⁸⁵, diz respeito a uma lide envolvendo um jornalista que teve seu perfil bloqueado no *Twitter* pelo promotor de Veracruz, Jorge Winckler Ortiz, em 2017.

A Suprema Corte Mexicana asseverou que o promotor pôs sua conta do *Twitter* voluntariamente em um nível diferente de publicidade de uma conta meramente privada e pessoal e, portanto, devido ao conteúdo abordado, por vezes, se tratar de conteúdo de interesse público, a publicidade da conta do promotor deveria ser aberta a todo cidadão.⁸⁶ Destarte, a Corte Mexicana decidiu que o bloqueio realizado por Ortiz conta consistiria em uma violação à liberdade de informação e expressão dos usuários bloqueados. O caso foi definitivamente resolvido em 2018.

Já no caso costa-riquenho⁸⁷, diante do bloqueio de uma jornalista no *Twitter* pelo perfil oficial da Presidência da República de Costa Rica, ocupado, à época, por Laura Chinchilla, foi ajuizada ação perante a Suprema Corte da Costa Rica, alegando que o bloqueio realizado pelo perfil da Presidência consistiria em violação à liberdade de expressão e informação dos usuários bloqueados.

Em defesa, a parte ré alegou que mesmo com o bloqueio, qualquer um poderia ter acesso ao conteúdo dos *tweets*, vez que bastaria não realizar o *login* na rede social para vê-lo, ou seja, a pessoa bloqueada só não poderia interagir com o perfil com a conta bloqueada, mas poderia acessar livremente seus conteúdos.

Porém, a Sala Constitucional, pondo fim definitivamente à questão, em 2012, considerou que o bloqueio em rede social seria considerado uma restrição e, portanto, uma violação à liberdade de expressão dos usuários bloqueados, haja vista que o bloqueio da jornalista fora realizado na conta institucional da Presidência da República da Costa Rica e que,

⁸⁵ MEXICO. Suprema Corte de Justicia de la Nación. **Amparo en Revisión 1005/2018**. Mediante la cual se resuelve el recurso de revisión 1005/2018 interpuesto por el fiscal general del estado de Veracruz de Ignacio de la Llave en contra de la sentencia dictada el veinticinco de mayo de dos mil dieciocho dentro del juicio de amparo indirecto ***** por el Juzgado Décimo Octavo de Distrito en el estado de Veracruz. La resolución recurrida ampara y protege al quejoso contra los actos de la autoridad. La cuestión a resolver gira en torno a la interacción de dos derechos: el derecho a la privacidad (en el caso de servidores públicos) y el derecho de acceso a la información. ¿Puede un servidor público bloquear a un ciudadano en Twitter? ¿Qué derecho debe prevalecer? 2018. Disponível em: https://abraji-bucket-001.s3.sa-east-1.amazonaws.com/uploads/publication_info/details_file/0b16ff33-67d9-45e9-849d-8f7c84bde693/SENTENCIA_1005-2018_2_.pdf. Acesso em: 11 jun. 2021.

⁸⁶ *Ibidem*, p. 51-52.

⁸⁷ COSTA RICA. Sala Constitucional. **Res. N° 2012016882**. Recurso de amparo interpuesto por M.A.S.O, portador de la cédula de identidad No. 0-0000-0000, contra la PRESIDENCIA DE LA REPÚBLICA. 2021. Disponível em: <https://nexuspj.poder-judicial.go.cr/document/sen-1-0007-563690>. Acesso em: 11 ago. 2021.

por outro lado, não houve nenhum comportamento por parte da jornalista que justificasse sua punição com “*block*”:

[...] esta Sala Constitucional considera que foi violado o direito do recorrente de expressar livremente a sua opinião, relativamente ao que foi divulgado pela Presidência da República em sua conta institucional no *Twitter*. Além disso, percebe-se que, **embora as autoridades recorridas argumentem que o referido canal não estava aberto à interação com os seus seguidores**, a verdade é que existem utilizadores que não só podem visualizar a informação publicitada, como também são habilitados pelos administradores – por não terem sido bloqueados – a interagir naquele espaço, comentando ou *retweetando* as informações divulgadas pela autoridade. Com base no exposto, neste aspecto, este Tribunal considera que a administração recorrida violou os direitos fundamentais da parte protegida. De resto, não se nota nesta matéria que a parte acusada tenha levantado ou exposto qualquer motivo para bloquear a parte protegida.⁸⁸

Interessante notar que a Sala Constitucional da Costa Rica considerou que houve violação à liberdade de expressão da jornalista em relação ao fato de que ela ficou impedida de comentar, interagir e *retweetar* as informações divulgadas pela autoridade, mas não houve violação quanto ao acesso à informação do perfil, já que bastava fazer *log-out* em sua conta que ela conseguiria acessar às informações divulgadas pelo perfil da Presidência.

Outro ponto bastante importante é que, no caso costa-riquenho, a Corte reconheceu a violação da liberdade de expressão sem analisar pontualmente os conteúdos que eram publicados pelo perfil da Presidência, haja vista serem presumidamente de interesse público.

A análise de constitucionalidade do “*block*”, nesses dois julgados, é interessante porque foge da ideia do julgamento americano de que o mero exercício de função pública já seria autossuficiente para limitar a “liberdade de bloquear”, independentemente do perfil ser estritamente privado. Pelo contrário, a análise acerca do conteúdo publicado conjuntamente ao

⁸⁸ [...] esta Sala Constitucional que se vulneró el derecho del recurrente a manifestar libremente su opinión, en torno a lo divulgado por la Presidencia de la República en su cuenta institucional en twitter. A mayor abundamiento, cabe indicar que, si bien aducen las autoridades recurridas que dicho canal no fue abierto para la interacción con sus seguidores, lo cierto es que existen usuarios que no solo pueden acceder a la información publicitada, sino también que se encuentran habilitados por la Administración por no haber sido bloqueados- para interactuar en ese espacio, comentando o bien retwitteando´ la información difundida por la autoridad. Partiendo de lo anterior, sobre este aspecto, considera este Tribunal que la administración recurrida violentó los derechos fundamentales del amparado. Por lo demás, no se advierte en este asunto que la parte accionada hubiera planteado ni expuesto razón alguna para bloquear al amparado. (COSTA RICA. Sala Constitucional. **Res. Nº 2012016882**. Recurso de amparo interpuesto por M.A.S.O, portador de la cédula de identidad No. 0-0000-0000, contra la PRESIDENCIA DE LA REPÚBLICA. 2021. Disponível em: <https://nexuspj.poder-judicial.go.cr/document/sen-1-0007-563690>. Acesso em: 27 ago. 2022.)

caráter do perfil passa a ser determinante para delimitar quem pode ou não pode bloquear nas redes sociais.

4.1.4. Caso Bolsonaro: A Indissociação dos Atos Privados do Chefe do Executivo de seu Cargo e a Presunção do Interesse Público dos Conteúdos Publicados

Destaca-se, em âmbito nacional, casos envolvendo o atual Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, que tem provocado diversos questionamentos acerca da constitucionalidade dos “*blocks*”, pois o Chefe do Executivo Federal os vem realizando nos últimos tempos contra usuários em suas redes sociais. Dentre os bloqueados, encontram-se, principalmente, jornalistas que possuem e apresentam opiniões diversas às suas.

Em abril de 2021, a Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (Abraji) mostrou que, até aquele ano, Bolsonaro foi a autoridade pública brasileira que mais bloqueou usuários no *Twitter*⁸⁹. Diante desse cenário, foram ajuizados os Mandados de Segurança nº 36.666⁹⁰ e 37.132⁹¹, em que a Min. Rel. Cármen Lúcia e o Min. Rel. Marco Aurélio, respectivamente, votaram no sentido de considerar que os bloqueios realizados por Jair Messias Bolsonaro consistiriam em violações à liberdade de informação e de expressão dos usuários bloqueados.

Em seu voto, em sede do Mandado de Segurança nº 36.666, a Ministra do Supremo Tribunal Federal, Cármen Lúcia, entendeu que o ato de bloquear (*block*) rompe a cadeia de interação propiciada pela rede social em questão (*Twitter*), silenciando o usuário bloqueado e excluindo-o da interação vinculada à conta bloqueadora, seja comentando, “retweetando”, curtindo ou lendo diretamente as informações postadas pela conta bloqueadora, reforçando,

⁸⁹ CORDEIRO, Mirella; NEIVA, Paula. “**Jair Bolsonaro é a autoridade que mais bloqueia usuários no Twitter**”. ABRAJI, [on-line], 2021. Disponível em: <https://www.abraji.org.br/noticias/jair-bolsonaro-e-a-autoridade-que-mais-bloqueia-usuarios-no-twitter>. Acesso em: 07 ago. 2021.

⁹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS 36.666/DF**. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CONTA DO IMPETRANTE BLOQUEADA NO TWITTER DO PRESIDENTE. REITERAÇÃO DO REQUERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. INÍCIO DO JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DE LIMINAR. REQUERIMENTO INDEFERIDO. Voto Rel. Min. Cármen Lúcia, 15 dez. 2020.

⁹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS 37.132/DF**. MANDADO DE SEGURANÇA – ATO DE AUTORIDADE – ADEQUAÇÃO – LEGITIMIDADE. A atuação em rede social de acesso público, veiculadora de conteúdo de interesse geral e com perfil identificado com o cargo ocupado – Presidente da República –, revela ato administrativo praticado no exercício do Poder Público. REDE SOCIAL – AGENTE POLÍTICO – CRÍTICA – CIDADÃO – EXCLUSÃO – LIBERDADE DE EXPRESSÃO – ALCANCE. Uma vez aberto canal de comunicação, eventual censura praticada por agente político considerada participação, em debate virtual, de cidadão, com base em opinião crítica, viola a proibição de discriminação e a liberdade de expressão, consagrada no artigo 220 da Constituição Federal. Voto Rel. Min. Marco Aurélio, 13 dez. 2020.

porém, que o *block* não impede a leitura das postagens em caso de *log-out*. Sobre o perfil utilizado por Bolsonaro na rede social *Twitter*, salienta:

No caso submetido à apreciação judicial, tem-se que o Presidente da República do Brasil registrou-se no twitter, mantendo conta da qual faz uso permanente. Nela dá notícias de suas ações políticas, governamentais, administrativas, emite opiniões e interage com os internautas.

Duas observações são necessárias neste item: o Presidente da República, ao qual se imputa o ato tido como coator não nega a existência da conta, do seu uso permanente e do tipo de notícia pública que nela produz. **Sua responsabilidade decorrente do cargo não permite o afastamento de seus atos postados e publicados na condição de representante de todos os brasileiros.** Também há de se observar que as figuras politicamente expostas e com responsabilidade estatal, como os agentes públicos, **não se distanciam de suas funções pela escolha particular durante o desempenho do cargo.** Menos ainda em espaços utilizados para tratar de questões inerentes a seu exercício político.⁹²

A Ministra do STF ainda ressalta que a aparente informalidade, precariedade ou privatividade de uma plataforma digital não tem condão para desnaturar a oficialidade de manifestações de natureza política, quando tais manifestações são inequivocamente feitas pelo Presidente da República. Afirma que o bloqueio de cidadãos na rede social significa o afastamento seletivo dos bloqueados do debate político decorrente do exercício de crítica, mesmo que impertinente ou caricata (e se a pessoa postar coisas indevidas? Pode ser bloqueada?). Segundo ela, pela qualidade de Presidente da República, o ato de bloquear, por Bolsonaro, não seria um ato pessoal, mas um ato de autoridade pública e, o sendo, constituiria censura, o que é incompatível com o sistema constitucional vigente⁹³.

De forma semelhante se posicionou, em seu voto, o Min. Marco Aurélio, em sede do Mandado de Segurança nº 37.132, afirmando que a atuação de Bolsonaro em uma rede social de acesso público revela que os atos realizados ali no perfil seriam atos administrativos praticados no exercício do Poder Público; o conteúdo torna-se de interesse geral pela identidade entre o proprietário do perfil e o cargo que ocupa (*in casu*, Presidente da República):

⁹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS 36.666/DF**. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CONTA DO IMPETRANTE BLOQUEADA NO TWITTER DO PRESIDENTE. REITERAÇÃO DO REQUERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. INÍCIO DO JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DE LIMINAR. REQUERIMENTO INDEFERIDO. Voto Rel. Min. Cármen Lúcia, 15. dez. 2021. p. 5-6. Grifos nossos.

⁹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS 36.666/DF**. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CONTA DO IMPETRANTE BLOQUEADA NO TWITTER DO PRESIDENTE. REITERAÇÃO DO REQUERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. INÍCIO DO JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DE LIMINAR. REQUERIMENTO INDEFERIDO. Voto Rel. Min. Cármen Lúcia, 15. dez. 2021. p. 22-23.

A atuação em rede social de acesso público, na qual veiculado conteúdo de interesse geral por meio de perfil identificado com o cargo ocupado – Presidente da República –, **revela ato administrativo praticado no exercício do Poder Público.**⁹⁴

O Ministro salienta que a parte impetrante não interagiu de forma indevida nas publicações de Bolsonaro, haja vista que não houve afirmação categórica contrária ao regime democrático ou representativa de discurso de ódio, sendo que a “discordância, por si só, em um Estado Democrático de Direito, jamais pode ser objeto de reprimenda direta e radical do Poder Público, não conduzindo a restrição ao canal de comunicação”⁹⁵. Afirma, ainda, que:

O ato de bloqueio não é a forma ideal de combate aos disparates do pensamento, tendo em vista que o Estado se torna mais democrático quando não expõe esse tipo de manifestação a censura, deixando a cargo da coletividade o controle, formando as próprias conclusões. Só se terá uma sociedade aberta, tolerante e consciente se as escolhas puderem ser pautadas em discussões geradas a partir das diferentes opiniões sobre idênticos fatos.

(...)

Não cabe, ao Presidente da República, avocar o papel de censor de declarações em mídia social, bloqueando o perfil do impetrante, no que revela precedente perigoso.

Uma vez aberto canal de comunicação, a censura praticada pelo agente político considerada a participação do cidadão, em debate virtual, com base em opinião crítica, viola a proibição de discriminação, o direito de informar-se e a liberdade de expressão, consagrada no artigo 220 da Constituição Federal.⁹⁶

Interessante notar que o posicionamento de ambos os Ministros do Supremo Tribunal Federal fixa-se no sentido de que a inconstitucionalidade dos *blocks* realizados por Bolsonaro contra os jornalistas ocorre não só por conta do conteúdo das publicações, mas, também, em razão de seu cargo: a responsabilidade decorrente do cargo torna-o uma figuras politicamente exposta e com responsabilidade estatal, não podendo se distanciar de suas funções pelas

⁹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS 37.132/DF**. MANDADO DE SEGURANÇA – ATO DE AUTORIDADE – ADEQUAÇÃO – LEGITIMIDADE. A atuação em rede social de acesso público, veiculadora de conteúdo de interesse geral e com perfil identificado com o cargo ocupado – Presidente da República –, revela ato administrativo praticado no exercício do Poder Público. REDE SOCIAL – AGENTE POLÍTICO – CRÍTICA – CIDADÃO – EXCLUSÃO – LIBERDADE DE EXPRESSÃO – ALCANCE. Uma vez aberto canal de comunicação, eventual censura praticada por agente político considerada participação, em debate virtual, de cidadão, com base em opinião crítica, viola a proibição de discriminação e a liberdade de expressão, consagrada no artigo 220 da Constituição Federal. Voto Rel. Min. Marco Aurélio, 13. dez. 2021. p. 1. Grifos Nossos.

⁹⁵ *Ibidem*, p. 2.

⁹⁶ *Ibidem*, p. 3.

escolhas particulares que toma durante o desempenho do cargo. Há uma indissociação entre a esfera privada e a esfera pública de atuação do Presidente da República, pois, sendo Chefe do Executivo Federal, Bolsonaro representaria suas funções mesmo em suas escolhas particulares durante o desempenho do cargo, a exemplo do bloqueio de jornalistas no *Twitter*.

Nenhum dos dois Mandados de Segurança foram julgados de forma definitiva até então. Porém, é possível notar que, de forma muito parecida com a postura americana, e de forma dissonante ao entendimento da Corte peruana, o entendimento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal caminha no sentido de considerar que a depender do cargo que ocupa, a autoridade pública (no Brasil restringindo-se, até então, à pessoa do Presidente da República; e, nos EUA, sendo qualquer autoridade pública) representaria suas funções até mesmo em suas escolhas particulares, não conseguindo distanciar seus atos particulares do cargo que ocupa, tornando-os presumidamente de interesse público, e, conseqüentemente, fazendo do uso do “*block*” uma ferramenta de censura nas redes sociais.

4.1.5. Balizas à (In)Constitucionalidade do “*Block*”: O que há de Comum entre os Julgados?

Apesar de remanescerem diversas questões controvertidas sobre o assunto, é possível notar que existem duas questões aptas a traçar os limites de atuação de autoridades públicas nas redes sociais, principalmente, *in casu*, no que tange ao uso da ferramenta “*block*”: i) Quem é a pessoa responsável pelo perfil?; e ii) Quais são os conteúdos que são postados nesse perfil?

Nota-se, pelo teor dos julgados analisados, que, quando uma autoridade pública utiliza de redes sociais e, de alguma maneira, passa a emitir informações e conteúdos que sejam de interesse público, há a vinculação do perfil na rede social ao cargo ocupado. Isso quer dizer que, ao “misturar” conteúdos de interesse público e conteúdos tipicamente privados em um mesmo perfil, o perfil da autoridade pública passa a ser de interesse público, também, até que perca essa qualidade.

Isso porque não há como restringir, principalmente quando se trata da rede social *Twitter*, apenas alguns *tweets*, vez que quando se bloqueia um usuário que simplesmente expressou sua opinião em um *tweet* emanado por autoridade pública, bloqueia-se, também, o acesso do perfil bloqueado a toda e qualquer informação que goze de interesse público, até que a pessoa seja desbloqueada.

Porém, tratando-se de perfis oficiais de governo, ou de perfis – mesmo que pessoais – de Chefes do Poder Executivo, a maioria dos Tribunais Constitucionais (inclusive o STF, como

visto) se posicionam no sentido de entender que os conteúdos emitidos em seus perfis são genuína e presumidamente de interesse público, independentemente da análise concreta de cada uma das postagens para se limitar (senão proibir) o uso de ferramentas de restrição de acesso, em face da liberdade de expressão e informação dos usuários/cidadãos.

Nesses termos, acerca dos limites à atuação de autoridades públicas nas redes sociais, a partir da análise dos diferentes casos apresentados, é possível afirmar que as autoridades políticas e administrativas podem ter um perfil pessoal que goza, em regra, das mesmas liberdades de manuseio e privacidade que um perfil ordinário, desde que: i) não haja, de qualquer forma, confusão entre o caráter privado e o oficial de suas publicações; ii) não se trate de cargo ou função pública em que, naturalmente, a autoridade pública representa suas funções em suas escolhas particulares, não conseguindo distanciar seus atos particulares do cargo que ocupa; ou iii) não seja um perfil notoriamente oficial do Poder Público (ex: perfil oficial da Presidência da República ou do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, os limites de atuação das autoridades políticas e administrativas nas redes sociais dependem, portanto, de dois fatores interligados: *status*⁹⁷ e conteúdo. Assim, não basta que o perfil pertença a uma autoridade pública, pois depende também de quem é a autoridade pública e de quais conteúdos são publicados e divulgados. Assim, os limites ao “poder de bloquear” devem tidos como variáveis, caso a caso.

⁹⁷ Entende-se “*status*” no sentido literal da palavra: posição que ocupa ou classificação em relação a algo. Diz respeito à pessoa de quem se trata, à função ou cargo que ocupa e à notoriedade que se assume, portanto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a criação da internet desenvolve-se e surge, também, a ideia de ciberespaço, estabelecendo uma “nova dimensão” às relações sociais, jurídicas e políticas até então conhecidas. Sob esse enfoque, o Direito, que possuía sedimentado em sua lógica de funcionamento conceitos sob o ponto de vista físico (território, interações e relações interpessoais, por exemplo), vê-se diante de grandes desafios ao se deparar com situações juridicamente relevantes e tipicamente características do ambiente virtual. Um desses desafios é a definição de limites à atuação de autoridades políticas e administrativas no âmbito das redes sociais à luz da Liberdade de Expressão.

O ciberespaço traça novos contornos à Liberdade de Expressão: surgem novas possibilidades; criam-se novos mecanismos únicos de interação; e dá-se voz a pessoas que pouco teriam como se expressar ou participar de qualquer manifestação política ou democrática. Porém, essas novas facetas também devem estar acompanhadas de novos instrumentos de proteção e garantia aos direitos fundamentais. É o caso da limitação ao “direito de bloquear” de determinados usuários nas redes sociais.

Apesar do objeto principal de estudo deste trabalho se inserir em um contexto novo resultante da revolução digital, remete-se a uma problemática antiga: a confusão recorrente entre o que é público e o que é privado; e como essa confusão pode resultar em lesão a direitos fundamentais. Nesse sentido, depara-se com um cenário em que diversas autoridades públicas utilizam-se de perfis oficiais como se lhe pertencessem; ou fazem de seus perfis pessoais instrumentos de divulgação de informações oficiais ou de interesse público, porém, dispendo deles como se continuassem sendo totalmente privados.

Diante disso, inevitável se torna o questionamento jurídico acerca da constitucionalidade de bloqueios sofridos por usuários nas redes sociais perante os Tribunais nacionais e internacionais, considerando-se a magnitude da complexificação de relações sociais estabelecidas nas referidas mídias sociais e os entendimentos que dão à Liberdade de Expressão uma posição preferencial (*preferred position*) quando em colisão com outros direitos fundamentais e humanos.

Evidenciou-se, a partir da análise de casos pelas Cortes dos Estados Unidos, Peru, Costa Rica, México e Brasil que o “*block*” pode se tornar um instrumento de censura e violação à liberdade de manifestação e informação do sujeito passivo do bloqueio. Alguns desses casos restam em aberto, não tendo sido julgados de forma definitiva. Nota-se que os Tribunais têm

tido dificuldades em solucionar tais lides, vez que, além de não haver lei específica que trate sobre os casos abordados, há pouco respaldo doutrinário para que se possa conceber uma determinada posição como majoritariamente aceita.

Os precedentes analisados, apesar de majoritariamente aceitarem o fato de que o “*block*” realizado por veículo oficial de comunicação de atos de governo consiste em uma violação à liberdade de expressão e informação do usuário bloqueado, baseiam suas decisões em fundamentos diversos e, por vezes, conflitantes entre si. Todavia, quanto aos limites à atuação de autoridades públicas nas redes sociais, não obstante persistam alguns questionamentos a serem respondidos⁹⁸, é possível concluir: o uso de mecanismos de restrição ao acesso por autoridades políticas e administrativas pode se tornar uma forma de lesão e censura à Liberdade de Expressão a depender de dois fatores: *status* e conteúdo.

⁹⁸ A título exemplificativo: no caso de usuários que interagissem de forma nociva com perfis públicos e/ou oficiais de autoridades políticas e administrativas, poderiam estes ter o acesso restringido perante tais perfis, vale dizer, poderiam ser bloqueadas pelos perfis oficiais que sofreram da interação nociva? Quais conteúdos seriam considerados nocivos? Em caso afirmativo, por quanto tempo poderia ser bloqueado? Ou: quando que um perfil de interesse público perde essa característica? Logo após o término do mandato?

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEXY, Robert. **A Theory of Constitutional Rights**. Oxford: Oxford University Press, 2002.
- ARGUELHES, Diego Werneck. Ellwanger e as transformações do Supremo Tribunal Federal: um novo começo?. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, [s.n.], p. 1-55, 2021.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad. Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2001.
- ARISTÓTELES. **Política**. Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2002.
- ASSANGE, Julian. **Cypherpunks**. 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2013.
- BALKIN, J. M. **Digital Speech and Democratic Culture: A Theory of Freedom of Expression for the Information Society**. New York: University Law Review, 2004. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=470842>. Acesso em: 25 mai. 2022.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 32ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.
- BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; RIBEIRO SAMPAIO, Vinicius Garcia; GALLINARO, Fábio. Marco Civil da Internet e o Direito à privacidade na sociedade da informação. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n.52, p. 114-133, jan/jun, 2018.
- BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. In: **Revista de Direito Administrativo – FGV SB**, [on-line], v. 235, 2004. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>. Acesso em: 14 abr. 2021. DOI: <https://doi.org/10.12660/rda.v235.2004.45123>.
- BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo**. 7ª Ed. Editora Saraiva, 2018.
- BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão versus direitos da personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Direitos fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 63-100.
- BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.
- BEÇAK, Rubens; LONGH, João Victor Rozatti. A democracia participativa e sua realização- perspectiva histórica e prospecção futura: o marco civil para regulamentação da internet no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 105, p. 185-210, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília-DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 07 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial**: Brasília, DF, 2014. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 08.04.2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **ADPF 130/DF**. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº

5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Rel. Min. Carlos Britto, julgamento em 30.04.2009., DJe em 06.11.2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **ADPF 187/DF**. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADMISSIBILIDADE – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE (Lei nº 9.882/99, art. 4º, § 1º) - JURISPRUDÊNCIA – POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA ADPF QUANDO CONFIGURADA LESÃO A PRECEITO FUNDAMENTAL PROVOCADA POR INTERPRETAÇÃO JUDICIAL (ADPF 33/PA e ADPF 144/DF, v.g.) – ADPF COMO INSTRUMENTO VIABILIZADOR DA INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO – CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL RELEVANTE MOTIVADA PELA EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLAS EXPRESSÕES SEMIOLÓGICAS PROPICIADAS PELO CARÁTER POLISSÊMICO DO ATO ESTATAL IMPUGNADO (CP, art. 287) – MAGISTÉRIO DA DOUTRINA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ADPF CONHECIDA . Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 15.06.2011., DJe em 29.05.2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **HC 82.424/RS**. HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA. Relator(a): MOREIRA ALVES, Relator(a) p/ Acórdão: MAURÍCIO CORRÊA, julgado em 17.09.2003, DJ 19.02.2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS 36.666/DF**. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CONTA DO IMPETRANTE BLOQUEADA NO TWITTER DO PRESIDENTE. REITERAÇÃO DO REQUERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. INÍCIO DO JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DE LIMINAR. REQUERIMENTO INDEFERIDO. Voto Rel. Min. Cármen Lúcia, 15 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS 37.132/DF**. MANDADO DE SEGURANÇA – ATO DE AUTORIDADE – ADEQUAÇÃO – LEGITIMIDADE. A atuação em rede social de acesso público, veiculadora de conteúdo de interesse geral e com perfil identificado com o cargo ocupado – Presidente da República –, revela ato administrativo praticado no exercício do Poder Público. REDE SOCIAL – AGENTE POLÍTICO – CRÍTICA – CIDADÃO – EXCLUSÃO – LIBERDADE DE EXPRESSÃO – ALCANCE. Uma vez aberto canal de comunicação, eventual censura praticada por agente político considerada participação, em debate virtual, de cidadão, com base em opinião crítica, viola a proibição de discriminação e a liberdade de expressão, consagrada no artigo 220 da Constituição Federal. Voto Rel. Min. Marco Aurélio, 13 dez. 2021.

BUENO, I. J. **Liberdade e ética em Jean-Paul Sartre**. 2007. 117 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

CANOTILHO, J. J. Gomes et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2ª Ed. Editora Saraiva, 2018.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet**: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

CIDH. **Estándares para una Internet libre, abierta e incluyente**. *Relatoría Especial para la Libertad de Expresión de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos*. v.; cm. (OAS. Documentos oficiales ; OEA/Ser.L). ISBN 978- 0-8270-6636-6, 2017. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/index.asp>. Acesso em: 08.10.2021.

CIDH. Informe anual de la Relatoría Especial para la Libertad de Expresión, 2013a: Informe anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos. 2013. vol.2 / Catalina Botero Marino, Relatora Especial para la Libertad de Expresión, 2013. In: LEAL DA SILVA, R.; TASCETTO BOLZAN, B. E.; FABÍOLA CIGANA, P. **A liberdade de expressão e seus limites na Internet**: uma análise a partir da perspectiva da Organização dos Estados Americanos. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 20, n. 1, p. 219-250, 9 ago. 2019.

CIDH. **Libertad de expresión e internet**. *Relatoría Especial para la Libertad de Expresión. Comisión Interamericana de Derechos Humanos*. OEA/ Ser.L/V/II CIDH/RELE/INF.11/13, 2013.

CIDH. **Marco Jurídico Interamericano sobre el Derecho a la Libertad de Expresión**. *Relatoría Especial para la Libertad de Expresión*. 2010. ISBN 978-0- 8270-5457-8. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/index.asp>. Acesso em: 08.10.2021.

CIDH. **Resumen Ejecutivo**: Libertad de Expresión e Internet. 2013. Disponível em: [http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/internet/Resumen Ejecutivo Internet F B.pdf](http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/internet/Resumen_Ejecutivo_Internet_F B.pdf). Acesso em: 25 set. 2021.

COLNAGO, Claudio de Oliveira Santos. **Liberdade De Expressão Na Internet**: Desafios Regulatórios E Parâmetros De Interpretação. 2016.

CORDEIRO, Mirella; NEIVA, Paula. **“Jair Bolsonaro é a autoridade que mais bloqueia usuários no Twitter”**. ABRAJI, [on-line], 2021. Disponível em: <https://www.abraji.org.br/noticias/jair-bolsonaro-e-a-autoridade-que-mais-bloqueia-usuarios-no-twitter>. Acesso em: 07 ago. 2021.

COSTA RICA. Sala Constitucional. **Res. Nº 2012016882**. Recurso de amparo interpuesto por M.A.S.O, portador de la cédula de identidad No. 0-0000-0000, contra la PRESIDENCIA DE LA REPÚBLICA. 2021. Disponível em: <https://nexuspj.poder-judicial.go.cr/document/sen-1-0007-563690>. Acesso em: 11 ago. 2021.

DA SILVA, Lídia J. Oliveira Loureiro. **A internet**: a geração de um novo espaço antropológico. 2011.

DAHLGREN, Peter; RELIEU, Marc. *L'espace public et l'internet. Structure, espace et communication*. **Communiquer à l'ère des réseaux**, Réseaux, v. 18, n. 100, pp. 157-186, 2002. DOI : <https://doi.org/10.3406/reso.2000.2217>.

DATAREPORTAL. **Digital 2022**: Global Overview Report. [S.I], 2022. Disponível em: <https://datareportal.com/>. Acesso em: 15 abr. 2022.

DE HOLANDA, Sérgio Buarque; CANDIDO, Antonio; DE MELLO, Evaldo Cabral. **Raízes do brasil**: Edição Crítica. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

DE TEFFÉ, Chiara Spadaccini; DE MORAES, Maria Celina Bodin. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 22, n. 1, p. 108-146, 2017.

DEUTSCHER BUNDESTAG. **Meinungsfreiheit in sozialen Medien Mechanismen und Instrumentarien zur Überwachung der Darstellungs- und Lösungspraxis** von Anbietern sozialer Medien in ausgewählten OECD Staaten. 2021. Disponível em: <https://www.bundestag.de/services/suche?suchbegriff=Beschluss+Netzwerkdurchsetzungsgesetz>. Acesso em: 16 jul. 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 33ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

FAORO, Raimundo. **Os Donos do Poder**: formação do patronato político brasileiro. 5. ed. São Paulo: Globo, 2012.

FELDMAN, Luiz. Contraponto e Revolução em Raízes do Brasil. In: DE HOLANDA, Sérgio Buarque; CANDIDO, Antonio; DE MELLO, Evaldo Cabral. **Raízes do brasil**: Edição Crítica. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

FILIPOVIĆ, Alexander. Die Enge der weiten Medienwelt: Bedrohen Algorithmen die Freiheit öffentlicher Kommunikation? In: **Communicatio Socialis**, v. 46., n. 2, p. 192-208, 2013.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Tomo I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HEGEL, G. W. F. **Princípios da filosofia do direito**. Trad. Orlando Vitorino. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

HOESCHL, Hugo Cesar. **Elementos de Direito Digital**. [S.l.], 2011. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/elementos-de-direito-digital-0>. Acesso em: 16 abr.2022.

JÚNIOR, Clodomiro José Bannwart; JÚNIOR, João Evanir Tescaro. Jürgen Habermas: teoria crítica e democracia deliberativa. **Confluências – Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v. 12, n. 2, p. 129-156, 2012.

KIETZMANN, Jan H; et al. *Social media? Get serious! Understanding the functional building blocks of social media*. **Business horizons**, v. 54, n. 3, p. 241-251, 2011.

KNIGHT FIRST AMENDMENT INSTITUTE AT COLUMBIA UNIVERSITY. **Knight Institute v. Trump**: A lawsuit challenging President Trump's blocking of critics on Twitter. [S.l.]: KFAI, 2022. Disponível em: <https://knightcolumbia.org/cases/knight-institute-v-trump>. Acesso em: 27 ago. 22.

KNIGHT FIRST AMENDMENT INSTITUTE AT COLUMBIA UNIVERSITY.

Rebecca Buckwalter; Philip Cohen; Holly Figueroa; Eugene Gu; Brandon Neely; Joseph Papp; and Nicholas Pappas, Plaintiffs, v. Donald J. Trump, President of the United States; Sean M. Spicer, White House Press Secretary; and Daniel Scavino, White House Director of Social Media and Assistant to the President, Defendants. USA, 2018. Disponível em: <https://knightcolumbia.org/cases/knight-institute-v-trump>. Acesso em 27 ago. 2022.

KOATZ, Rafael Lorenzo-Fernandez. As liberdades de Expressão e de Imprensa na Jurisprudência do STF. In: **Direitos Fundamentais no Supremo Tribunal Federal: Balanço e Crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

KORFF, Douwe. *Social Media and Human Rights*. Issue Discussion Paper. Strasbourg: CommDH, 2012. Disponível em: <https://rm.coe.int/16806da579>. Acesso em: 01.12.2021.

LEAL DA SILVA, R.; TASCHETTO BOLZAN, B. E.; FABÍOLA CIGANA, P. A liberdade de expressão e seus limites na Internet: uma análise a partir da perspectiva da Organização dos Estados Americanos. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 20, n. 1, p. 219-250, 9 ago. 2019.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

LESSIG, Lawrence. **Code 2.0**. New York: Basic Books, 2006.

LESSIG, Lawrence. **Cyberspace's Constitution**. Berlim, 2000. Disponível em: <https://www.ime.usp.br/~is/ddt/mac339-00/textos-icsc/AmAcd1.pdf>. Acesso em: 19.11.2021.

LESSIG, Lawrence. **The Architecture of Privacy**. Taiwan, 1998. Disponível em: <http://cs.wellesley.edu/~cs342/fall10/papers/LessigArchitectureOfPrivacy.pdf>. Acesso em: 19.11.2021.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. Tradução Júlio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MAIA, Daniel. **A Ampliação do Exercício da Liberdade de Expressão pelas Redes Sociais na Internet e a Reformulação dos Conceitos Elementares Constitutivos do Estado**. Orientadora: Dr.^a Gina Vidal Marcílio Pompeu. 2015. 259 f. Dissertação (Doutorado em Direito Constitucional). Universidade de Fortaleza – UNIFOR: Fortaleza – CE, 2015.

MAMEDE, Juliana Maria Borges. A liberdade e a propriedade em John Locke. **Pensar**, Fortaleza, v. 1, n. 1, p.104-113, abr. 2007.

MARRA, Fabiane Barbosa. Desafios do direito na era da internet: uma breve análise sobre os crimes cibernéticos. **Campo Jurídico**, v. 7, n. 2, p. 145-167, 2019.

MAYFIELD, Antony. **What is social media**. 2008. Disponível em: https://indianstrategicknowledgeonline.com/web/mayfield_strat_for_soc_media.pdf. Acesso em: 05 abr. 2022.

MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel; BURLE, Carla Rosado. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de Direito Constitucional**. 13ª Ed. Editora Saraiva, 2018.

MEXICO. Suprema Corte de Justicia de la Nación. **Amparo en Revisión 1005/2018**. Mediante la cual se resuelve el recurso de revisión 1005/2018 interpuesto por el fiscal general del estado de Veracruz de Ignacio de la Llave en contra de la sentencia dictada el veinticinco de mayo de dos mil dieciocho dentro del juicio de amparo indirecto ***** por el Juzgado Décimo Octavo de Distrito en el estado de Veracruz. La resolución recurrida ampara y protege al quejoso contra los actos de la autoridad. La cuestión a resolver gira en torno a la interacción de dos derechos: el derecho a la privacidad (en el caso de servidores públicos) y el derecho de acceso a la información. ¿Puede un servidor público bloquear a un ciudadano en Twitter? ¿Qué derecho debe prevalecer? 2018. Disponível em: https://abraji-bucket-001.s3.sa-east-1.amazonaws.com/uploads/publication_info/details_file/0b16ff33-67d9-45e9-849d-8f7c84bde693/SENTENCIA_1005-2018_2_.pdf. Acesso em: 11 jun. 2021.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

OLIVEIRA, Rafael Santos de; RAMINELLI, Francieli Puntel; RODEGHERI, Letícia Bodanese. A utilização de redes sociais online pelo Poder Executivo: o caso do Gabinete Digital do Estado do Rio Grande do Sul no Facebook. **Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico**, Florianópolis, n. 11, p. 245-263, 2014.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. **Mutação Constitucional**: interpretação evolutiva da Constituição na democracia constitucional. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 310.

PERU. Tribunal Constitucional del Peru. **Iriarte v. Cateriano**. Sentencia del Tribunal Constitucional. 2019. Disponível em: https://abraji-bucket-001.s3.sa-east-1.amazonaws.com/uploads/publication_info/details_file/7ec9993f-74b3-4c67-8468-81b577222ef2/00442-2017-AA_-_peru.pdf. Acesso em: 11 ago. 2021.

PODESTA, Fábio Henrique. Marco Civil da Internet e Direitos de Personalidade. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira. **Direito e Internet III**: Marco Civil da Internet III – tomo I. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

RAMOS, J. de S. Subjetivação e poder no ciberespaço. Da experimentação à convergência identitária na era das redes sociais. **Vivência**: Revista de Antropologia, v. 1, n. 45, 2015.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Os desafios do “império cibernético” na era da aceleração da informação**: um “sexto continente” de liberdade perfeita ou de controle perfeito? In: Direitos emergentes na sociedade global: anuário do programa de pós graduação em direito da UFSM. Ijuí: Editora Unijuí, 2013.

SANTOS, Nina. Modelos de Democracia e Soberania Popular: Reflexão Inicial sobre o Papel dos Sites de Redes Sociais. In: **Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico** (ISSN 2175-9391), n° 6, p. 270-285, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SARMENTO, Daniel. Comentário ao artigo IV. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). **Direitos Fundamentais no Supremo Tribunal Federal: Balanço e Crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris Editora, 2016.

SCHICHA, Christian; BROSDA, Carsten. *Handbuch Medienethik*. Wiesbaden, 2010.

SCHLEFFER, Guy; MILLER, Benjamin. *The Political Effects of Social Media Platforms on Different Regime Types*. *Texas National Security Review*, 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26153/tsw/13987>. Acesso em: 05.04.2022.

SCHREIBER, Anderson; *et al.* Marco Civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. **Direito & Internet**, v. 2, p. 277-305, 2015.

SEGURADO, Rosemary; LIMA, Carolina Silva Mandú de; AMENI, Cauê S. Regulamentação da internet: perspectiva comparada entre Brasil, Chile, Espanha, EUA e França. **História, Ciências, Saúde**, Manguinhos, v. 22, p. 1551-1571, 2014.

SEGURADO, R. POLÍTICA DA INTERNET: A REGULAMENTAÇÃO DO CIBERESPAÇO. **Revista USP**, [S. l.], n. 90, p. 43-57, 2011. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i90p43-57. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/34011>. Acesso em: 16.04.2022.

SILVA, M. L. O conceito de liberdade em Aristóteles, Hegel e Sartre: Implicações sobre ética, política e ontologia. **Aufklärung: revista de filosofia**, [S. l.], v. 6, n. 2, p. p.141–160, 2019. DOI: 10.18012/arf.2016.44640. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/arf/article/view/44640>. Acesso em: 06 jun. 2021.

SILVEIRA, Cristiana Maria Maia. **O acesso à Internet: uma nova face da democracia?**. 105 f. Dissertação (mestrado) – Universidade de Fortaleza, 2013.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. As cinco faces da proteção à liberdade de expressão no marco civil da internet. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira. **Direito e Internet III: Marco Civil da Internet – tomo II**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

SOUZA, Rebeca Hennemann Vergara de; SOLAGNA, Fabrício; LEAL, Ondina Fachel. As políticas globais de governança e regulamentação da privacidade na internet. **Horizontes Antropológicos**, v. 20, n. 41, p. 141-172, 2014.

TOMAÉL, Maria Inês; ALCARÁ, Adriana Rosecler; DI CHIARA, Ivone Guerreiro. Das redes sociais à inovação. **Ciência da Informação**, [on-line], v. 34, n. 2, p. 93-104, 2005. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0100-19652005000200010>>.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. **Estudos Avançados**, v. 30, n. 86, p. 269-285, 2016.

VIEIRA, Hector Luís Cordeiro. **A liberdade de expressão e os discursos de humor: a democracia é bem-humorada? A liberdade de expressão na jurisprudência do STF.** [S.I.], p. 96 - 119, 2012. Disponível em: encurtador.com.br/yDR15. Acesso em: 30 mai.2022.

WEBER, Max. **Sociologia**. 7.ed. São Paulo: Ática, 1999.

WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. **Ciência da informação**, v. 29, p. 71-77, 2000.

WIECZOREK, Andreas. **Die Entwicklung eines Handlungsleitfadens für eine kommunale Social Media-Präsenz am Beispiel des Facebook-Auftritts der Stadt Mühlacker.** Hochschule für öffentliche Verwaltung und Finanzen, 2014.

WOLFSON, Sam. **"Donald Trump cannot block anyone on Twitter, court rules"**. The Guardian., 2018.

WOLTON, Dominique. **Internet, e depois?** Uma teoria crítica das novas mídias. São Paulo: Sulinas. 2003.